

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ
COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Processo nº. 10215 / 2014 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL / Convênio
018/2007 - firmado entre a SEAGRO e o Sindicato Rural de Palmas, objetivando a
reestruturação do Parque Agropecuário de Palmas/TO.**

ANTÔNIO MACHADO FERNANDES, presidente à época do
Sindicato Rural de Palmas -TO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por
sua procuradora que esta subscreve, irresignado com a Decisão exarada no **ACÓRDÃO
Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/12/2018**, que julgou irregulares as contas da
Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 018/2007, com fundamento no
artigo 85, III, 'b' e 'c' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento
Interno do TCE/TO, representado por sua procuradora que esta subscreve, tendo como
endereço eletrônico para futuras notificações cliente@pedreiradovale.com.br, vem,
respeitosamente, à presença do Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, ingressar com

ACÃO DE REVISÃO

com fulcro nos arts. 61 e 62 da Lei Estadual nº 1.284, de 17/12/2001, c/c art. 251 do
Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **REQUERENDO,
DESDE JÁ, O RECEBIMENTO DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**,
nos termos das razões de fato e direito abaixo corroborados:

I – SÍNTESE PROCESSUAL:

Por oportuno, peço vênia para transcrever o **RELATÓRIO Nº
237/2018**, constante no evento nº. 61 do Processo nº. 10215/2014, como parte do
detalhamento dos atos processuais, *in fine*:



Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, contra o Sr. Antônio Machado Fernandes, Presidente do Sindicato Rural de Palmas, de 2007 a 2011, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 18/2007, haja vista a prestação de contas tardia e a não execução do objeto, que visava a reestruturação do Parque Agropecuário de Palmas – TO, conforme plano de trabalho, com a construção de arquibancadas, drenagem, banheiros, palcos e rede elétrica, com vigência de 14/12/2007 a 16/11/2008, sendo formalizados três termos aditivos de prorrogação estendendo o prazo final para 30/06/2011 (evento 1, vol. 1), com a prestação de contas também estendida para 30/08/2011.

Para atingimento da finalidade pactuada, foram previstos investimentos totais de R\$ 770.000,00, sendo R\$ 700.000,00 a serem transferidos pelo Concedente e R\$70.000,00 pelo convenente (evento 1, vol. 1). O valor foi repassado pelo Concedente em parcela única, em 19/03/2008 e a contrapartida em 20/06/2008 (evento 23, fls. 25/26).

Na sessão da Primeira Câmara do dia 05/12/2017, o Relator, Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, concordando em parte com o relatório complementar da comissão tomadora das contas nº 02/2016 (evento 23), divergindo em parte do parecer de instrução exarado pela 3ªDICE, e acolhendo integralmente os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do MPE-TCE, apresentou voto pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao então Presidente do Sindicato Rural de Palmas, Sr. Antônio Machado Fernandes, no valor não executado do convênio, o qual atualizado até 12/04/2016 corresponde à R\$1.516.145,89, por considerar que a parte do objeto que foi executada (29,68%) teria aproveitamento. O voto do Relator original ainda aplica multa equivalente a 1% do dano apurado, ao senhor Antônio Machado e multa de R\$1.000,00 ao senhor Roberto Jorge Sahium, concedente do Convênio nº 18/2007, em razão da sua conduta omissiva em supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados.

Na ocasião, o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção solicitou vistas e apresentou, posteriormente, no dia 1º/3/2018, voto divergente, acolhido por este Colegiado consoante Resolução nº 44/2018 – 1º Câmara, que converteu o feito em diligência interna para que fosse instruído pela unidade técnica especializada desta Corte, desta vez por Auditor de Controle Externo da área de Engenharia Civil da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos, Convênios e Engenharia Civil – COAENG.

Reprisando trechos do relatório ao processo, elaborado pelo Relator originário (evento 46), após o envio pela Controladoria Geral do Estado das conclusões complementares determinadas pelo Relator, foi realizada a citação dos mencionados responsáveis, Roberto Jorge Sahium e do representante legal da entidade conveniada Antônio Machado Fernandes.

Roberto Jorge Sahium, cientificado no endereço eletrônico cadastrado nesta Corte (Cadastro Único de Responsáveis – DADUM) acerca da citação autorizada (evento 35), no entanto não apresentou defesa. Por tal razão também foi realizada a sua citação por edital. Já Antônio Machado não foi localizado pelo Oficial de Atos de diligência deste Tribunal no endereço constante do CADUM, em razão de mudança de residência, conforme declaração do Oficial de Atos (evento 37), razão pela qual também se procedeu a sua citação por Edital.

Durante o prazo regimental, os responsáveis se mantiveram silentes, não tendo encaminhado qualquer resposta. Por esse motivo foram declarados revéis, conforme Certificado nº205/2017/RELT3-CODIL.

Após concluída a instrução do feito pela 3ª DICE, Antônio Machado apresentou documento denominado como “Parecer Técnico – Financeiro Independente de Engenharia”, o qual, com base em levantamentos, planilhas e relatório fotográfico, em síntese afirma que se verificou “a execução correspondente ao valor de R\$ 745.248,70, perfazendo o percentual de 96,78% dos valores utilizados para execução da obra”. Tal documentação foi recebida pelo Relator que determinou o prosseguimento da instrução do feito sem retornar a unidade técnica (Despacho nº415/2017 - eventos 41/42).

Por fim, a CAENG, em atenção a determinação constante da Resolução nº 44/2018 – 1ª Câmara, analisou tais questões técnicas de engenharia levantadas na contraprova apresentada, elaborando o Parecer Técnico nº 091/2018 (evento 54). Com base nas considerações e conclusões destacadas na sua instrução, quanto a efetiva execução, em síntese, no sentido de que o objetivo do convênio não foi alcançado na íntegra, tendo sido executado 60,64%, a unidade técnica apresentou proposta de julgamento no sentido de que seja imputado, ao Sr. Antônio Machado Fernandes, débito no valor histórico de R\$288.181,64, que atualizados de 1º/09/2008 até a data de 1º/07/2018 representa R\$820.766,27, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, bem como sugere seja aplicada multa ao ex-Secretário concedente, pela omissão em supervisionar e fiscalizar os recursos do convênio.

Na sequência, o Relator originário, por meio do Despacho nº511/2018, de 21/08/2018 (evento 55), ratificando o seu voto já prolatado, constante do evento 47, encaminhou os autos a esta Relatoria para prolação de voto face a divergência apresentada, conforme Resolução nº44/2018 – 1º Câmara.

Instados novamente a se manifestar, a Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses, consoante Parecer nº 1702/2018-COREA, posicionou-se, em essência, de acordo com a proposta formulada pela CAENG, no sentido da irregularidade das contas, com imputação ao Sr. Antônio Machado Fernandes, do débito quantificado pela CAENG no valor R\$ 335.175,93 (ref.: R\$ 303.086,39 não aplicados + R\$12.645,80 de rendimentos financeiros + IPCA), valor este atualizado até 31/07/2011, e aplicação de multa, fundamentada no art. 159, II, do RITCE/TO, a Roberto Jorge Sahium, por não ter fiscalizado a correta aplicação dos recursos (evento 58).

Na sequência o MPE-TCE, representado pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, emitiu novo parecer sob nº 2.224/2018, manifestando concordância parcial com a proposta da CAENG (evento 54). Considerando a base de cálculo da CAENG reitera o posicionamento exarado no parecer nº 2.430/2017 quanto a irregularidades das contas (evento 44), agora retificando o Parecer anterior para ajustar o entendimento quanto ao débito. Utilizando-se das constatações da CAENG e por entender que a contrapartida também deve compor o cálculo do dano, sugere a imputação de débito a Antônio Machado Fernandes, no valor histórico de R\$ 315.732,19, sendo R\$303.086,39 (R\$275.535,84 da SEAGRO + R\$27.550,55 do Sindicato Rural) e R\$12.645,80 referentes a rendimentos financeiros de aplicação dos recursos da SEAGRO que não foram aplicados, com multas a este representante do Sindicato conveniado e ao então Secretário da Agricultura, Roberto Jorge Sahium, fundamentada no art. 158, do RITCE/TO, em valores fixados pelo Relator (evento 59).

O Conselheiro Substituto, Jesus Luiz de Assunção, acatando o Parecer da CAENG, apresentou voto divergente, sugerindo, no tocante ao demandante, julgar irregulares as contas do Senhor Antônio Machado Fernandes, imputando-lhe o débito de R\$ 288.181,64, em valores históricos (01/09/2008), e multa inculpada no art. 38 da Lei nº 1.284/2001, em aproximadamente 10% do valor do débito, que atualizado de 01/09/2008 até 01/07/2018 representa R\$ 820.766,27, fixando o valor da multa em R\$ 80.000,00 (voto divergente – evento 62).

Na sessão de 04/12/2018, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, presidente em substituição, votou acompanhando o relator originário e desconsiderando os apontamentos do Parecer da CAENG, que subsidiou o voto divergente, obtendo resultado por maioria pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao então Presidente do Sindicato Rural de Palmas, Sr. Antônio Machado Fernandes, no valor não executado do convênio, o qual atualizado até 12/04/2016 corresponde à R\$ 1.516.145,89, por considerar que a parte do objeto que foi executada (29,68%) teria aproveitamento. O voto do relator original ainda aplica multa equivalente a 1% do dano apurado, ao senhor Antônio Machado, e multa de R\$ 1.000,00 ao senhor Roberto Jorge Sahium, concedente do Convênio nº 18/2007, em razão da sua conduta omissiva em supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados (ACÓRDÃO Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/12/2018).

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

II.1 – LEGITIMIDADE:

A parte é legítima para propor a presente ação em razão de que na condição de presidente do Sindicato Rural de Palmas, à época, celebrou o Convênio nº 018/2007 com o Estado do Tocantins, por intermédio da SEAGRO, sendo subordinado aos ditames estabelecidos pelo art. 5º, §1º, inciso VI da Lei Orgânica do TCE nº 1.284/2001, que se refere à abrangência de jurisdição e das matérias a que estão sujeitos àqueles que tratam com a coisa pública.

II.2 – TEMPESTIVIDADE:

O art. 64 da Lei nº 1.284/2001 prevê que o prazo para propor a ação de revisão é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, vejamos:

“Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

O trânsito em julgado da decisão exarada no Acórdão nº 763/2018, referente aos autos nº. 10215/2014, ora combatida, se deu no dia 29/01/2019., *in verbis*:

“Certifico e dou fé que a decisão contida no Acórdão 763/2018, referente aos autos 10215/2014, que transitou em julgado em 29/01/2019. (CERTIDÃO nº 694/2019-SECAI)

Assim, a presente ação é tempestiva, vez que respeita o quinquídio legal.

II.3 – CABIMENTO:

O art. 61 da Lei Orgânica nº 1284/2001 prevê que caberá ação de revisão das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas, *in fine*:

“Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.”

No caso em epígrafe, trata-se de processo de Tomadas de Contas Especial, referente ao Convênio nº. 018/2007, celebrado entre Sindicato Rural de Palmas - TO e Estado do Tocantins, por intermédio da SEAGRO, objetivando a reestruturação do parque agropecuário de Palmas/TO, que transitou em julgado em 29/01/2019, cumprindo assim a norma supramencionada.

Não obstante, extrai-se do art. 62 do mesmo diploma legal, um rol taxativo de possibilidades de fundamentação da ação, de acordo descrição abaixo:

Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:

I - erro de cálculo nas contas;

II - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;

III - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Nesta quadra, cumpre ressaltar que a ação em comento amolda-se perfeitamente ao disposto no inciso IV, acima citado, sendo que a nova documentação

apresentada tem eficácia de alterar o entendimento baseado na prova produzida, qual seja:

➤ PARECER TÉCNICO:

- RELATÓRIO FOTOGRÁFICO;
- MÉMORIA DE CÁLCULO DE QUANTITATIVOS;
- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA DOS SERVIÇOS LEVANTADOS;
- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INICIAL DO CONVÊNIO;
- CROQUI LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO;
- AS BUILT DO EMPREENDIMENTO;
- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VISTORIA.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO:

Sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à ação de revisão, cumpre inicialmente apontar que inexistente a negativa ou possibilidade de tal efeito à ação na Lei Estadual nº. 1.284/2001 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Todavia, no inciso IV do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins, ficou estabelecido que os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual civil, vejamos:

Art. 401 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, na sua aplicação, as seguintes regras processuais:

(...)

IV - os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual civil ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno;

Dessa forma, cumpre mencionar o art. 300 do Código de Processo Civil, que regulamenta a tutela de urgência a ser concedida nos casos em que configurar

os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, e em observância ao princípio da simetria entre as esferas do governo, é salutar a análise da incidência do efeito suspensivo no âmbito do TCU, em especial na ação de revisão.

A Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) dispõe que o recurso de reconsideração, o pedido de reexame e os embargos de declaração suspendem o cumprimento da decisão recorrida. Já o recurso de revisão e o agravo de instrumento, em regra, não possuem efeito suspensivo, podendo o relator, todavia, atribuir tal efeito ao recurso baseado no poder geral de cautela.

Para configurar a medida cautelar, exige-se a demonstração da “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”, a caracterizar o fundado receio de grave lesão ao direito alheio e no risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo preceitua o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art.28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinado, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do Art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

§1º O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente.

A matéria é de conhecimento deste egrégio Tribunal, que formou precedente jurisprudencial por diversos julgados, ressaltando os autos do Processo nº 5546/2010, Despacho nº. 425/2010, de lavra do Ex. Conselheiro José Wagner Praxedes, pertinente transcrição, *in fine*:

“Nessa linha, qual seja: a aplicação subsidiária do CPC, mormente ante ausência de negativa explícita sobre a possibilidade de recebimento da ação de revisão no efeito suspensivo contido na Lei Estadual n.º 1.284/2001 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como pelo indício de existência de nulidade, recebo a presente ação de revisão, dado às particularidades do caso, em características excepcional, no efeito suspensivo.”

Por isso, evidente está a possibilidade jurídica do pedido de atribuir efeito suspensivo a ação de revisão, amparado no art. 300 da Lei Processual Civil, no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e os diversos precedentes deste Tribunal de Contas. Ademais, o caso em apreço contempla os requisitos para concessão da medida cautelar, senão vejamos:

PROBABILIDADE DO DIREITO

De acordo com o auferido no teor do ACÓRDÃO N.º 763/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/12/2018, foi imputado débito ao Sr. Antônio Machado Fernandes no valor supostamente não executado do convênio, o qual atualizado até 12/04/2016 corresponde à R\$1.516.145,89, por considerar que a parte do objeto que foi executada (**29,68%**) teria aproveitamento. O voto do relator original ainda aplica multa equivalente a 1% do dano apurado.

Nos autos, a CAENG, em atenção à determinação constante da Resolução n.º 44/2018 – 1º Câmara, analisou tais questões técnicas de engenharia levantadas na contraprova apresentada, elaborando o Parecer Técnico n.º 091/2018 (evento 54). Com base nas considerações e conclusões destacadas na sua instrução, quanto à efetiva execução, em síntese, no sentido de que o objetivo do convênio não foi alcançado na íntegra, tendo sido executado **60,64%**, a unidade técnica apresentou proposta de julgamento no sentido de que seja imputado, ao Sr. Antônio Machado Fernandes, débito no valor histórico de R\$ 288.181,64, que atualizados de 1º/09/2008, até a data de 1º/07/2018, representa R\$ 820.766,27, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, bem como sugere seja aplicada multa ao ex-Secretário concedente pela omissão em supervisionar e fiscalizar os recursos do convênio.

O Parecer Técnico, que se junta aos autos como fato novo, consta a manifestação de profissional habilitado, com base em levantamento planialtimétrico e “as built”, concluindo que foram executados **92,94%** do Convênio, o que corresponde ao montante de R\$ 715.626,87.

Em simples análise, observa-se que existe contradição nos valores quantificados como dano ao erário, proveniente da suposta execução parcial do Convênio, o que reclama atenção ao que dispõe o parágrafo único do art. 69 do RITCE/TO, eis:

Art. 69 - Para fins do disposto no artigo anterior, bem como da notificação do responsável, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação de contas, tomada de contas, tomada de contas especial e processos administrativos apartados, decorrente de:
(...)

Parágrafo Único. A apuração do débito far-se-á mediante:
(AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

De acordo com a norma que regulamenta os atos desta Casa de Contas, acima mencionada, a apuração do débito far-se-á mediante VERIFICAÇÃO ou ESTIMATIVA, sendo que ambas estarão amparadas à exatidão do valor devido ou segurança de que a quantia não exceda o real valor devido.

No caso em questão, o Parecer Técnico nº 091/2018 – CAENG (executado 60,64%), elaborado pela equipe especializada do TCE/TO, diverge dos valores apontados no ACÓRDÃO Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/12/2018 (executado 29%), responsabilizando o requerente por valor indevido, o que configura a probabilidade do direito a justificar a medida cautelar excepcional, vez que dentro dos

autos já está estabelecido à insegurança e imprecisão da quantificação do suposto dano ao erário, o que ofende os incisos I e II do parágrafo único do art. 69 do RITCE/TO.

PERIGO DE DANO

O perigo do dano é eminente, em razão das providências de cobranças, correspondentes a valores indevidos, que serão adotadas contra o Sr. Antônio Machado Fernandes, iniciadas conforme demonstra o Termo de Remessa de Processo nº. 601/2019, evento nº. 70, com seguinte teor:

Cumpridas as medidas institucionais de nossa alçada e após a instrução da cobrança administrativa em nome dos responsáveis supra nominados, na forma de processo eletrônico, em consonância à Instrução Normativa nº 01/20121, regulamentada pelo Ato nº 21/2013, remeta-se os autos em apreço à Coordenadoria de Protocolo, para as medidas de sua alçada.

Ademais, o TCE tem enviado seus acórdãos para PROTESTO, o que dentre outros desgastes de ordem financeira e patrimonial (créditos bancários), acarretaria lesão a sua moral, o que seria irremediável.

A precoce produção de efeitos do acórdão enseja grave dano ao recorrente, não sendo razoável e proporcional aguardar todo o deslinde da tramitação desta Ação de Revisão.

Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo à Ação de Revisão, resguarda a eficácia da decisão de mérito a ser proferida no caso, pois se assim não for, quando restar configurado o ato irreversível, ou seja, a lesão aos direitos do recorrente, a ação de revisão restará sem objeto, uma vez que qualquer decisão proferida não irá mudar o caso concreto nem afastar a lesão cometida ao recorrente.

Assim, configurado a probabilidade do direito e o perigo de dano, pugna-se pela aplicação do efeito suspensivo sob o ACÓRDÃO Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/12/2018, até decisão final a ser proferida após análise da presente ação de revisão, com fundamento no art. 300 da Lei Processual Civil, no art. 276 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e os precedentes deste Tribunal de Contas.

IV – DA EXTENSÃO DO JULGADO:

Superada a fase de admissibilidade da Ação de Revisão, através do acórdão que lhe der provimento, se impõe a esta Corte de Contas a análise e correção de todo e qualquer erro ou engano verificado.

Nesse sentido, preceitua o art. 254, § 4º, do Regimento Interno do TCE – TO, abaixo descrito:

“O acórdão que der provimento a ação de revisão ensejará a correção de todos e qualquer engano apurado.”

Tem-se, por conseguinte, que todo ato que lhe tenha sido dirigido ilegítimamente, deve ser saneado, reintegrando o interessado ao seu *status quo ante*.

Para isso, deve ser objeto de reexame por esta Corte em sede de Ação de Revisão, não só os documentos a ela anexados, mas todos os elementos probatórios constantes nos autos.

Sendo este o entendimento descrito no art. 254, §7º, do RITCETO, *in fine*:

“A instrução da ação de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.”

V – PRELIMINARES:

V.1 – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA:

O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é explícito quanto a incidência de aplicação de prazos prescricionais no que toca as penalidades sofridas em razão de atos ilícitos e irregulares. Entretanto, ressalvou a imprescritibilidade em relação às ações de ressarcimento e que devem ser vistas como exceção.

Assim, é possível perceber que os Tribunais de Contas quando da sua atuação constitucional de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, inclusive multa, devem observar a incidência dos prazos prescricionais.

Por ordem, deve incidir o prazo prescricional de cinco anos, que é o prazo geral que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública, em razão da ausência de previsão legal específica.

Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal quanto à incidência do prazo de cinco anos em relação às multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, como se verifica no precedente abaixo:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União. 2. Medida liminar deferida. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que condenou o impetrante ao pagamento de pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta-se na inicial que a referida penalidade teria sido atingida pela prescrição, bem como que o impetrante não poderia ser responsabilizado, na forma da legislação que entende aplicável. A autoridade impetrada prestou informações, em que sustentou a regularidade do ato questionado. É o relatório. Decido o pedido liminar. Considero plausível a alegação de prescrição da pena de multa, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a exoneração do impetrante do cargo no qual praticou os atos pelos quais foi responsabilizado (14.02.2003, cf. doc. 74), e a sua notificação para apresentar razões, isto é, 15.09.2008, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada. Note-se que não se trata da pretensão de ressarcimento referida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, e sim de pretensão de aplicação de pena de multa por órgão fiscalizatório. A autoridade impetrada sustenta nas informações que não exerce

poder de polícia, e sim controle externo previsto constitucionalmente. Assim, entende inaplicável a Lei nº 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (“A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”, in: *Temas de direito constitucional*, tomo I, 2ª ed., 2006, p. 495-532), o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo. Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/80, art. 1º; Lei nº 8.112/90, art. 142, I; Lei nº 8.429/92, art. 23; Lei nº 12.529/2011, art. 46; entre outros. Num primeiro exame, considero que o prazo começa a correr não da data em que o Tribunal de Contas da União toma conhecimento dos fatos, mas sim da data da prática do ato. Não se trata de exigir o impossível da autoridade impetrada, mas apenas de se constatar que a pessoa sujeita ao poder de fiscalização não pode ficar eternamente sujeita à demora dos órgãos de controle em apurar os fatos e tomar as medidas cabíveis. Tais constatações – que não demandam dilação probatória – são suficientes para reconhecer a plausibilidade das alegações do impetrante. O perigo na demora também está presente, uma vez que a condenação pelo Tribunal de Contas é definitiva e já foi formalizado processo de cobrança executiva da multa (doc. 75). Diante do exposto, sem prejuízo de um melhor exame da questão quando da decisão final, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa a que foi condenado o impetrante. Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente a Advocacia-Geral da União. Em seguida, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (MS 32201 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21/10/2013 PUBLIC 22/10/2013)

A propósito, o tema em debate já foi enfrentado por esta Egrégia Corte, firmado entendimento de aplicação da prescrição quinquenal quanto à pretensão de se aplicar eventual multa, eis:

EMENTA: CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ASSINATURA DOS APOSTILAMENTOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ERRO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ILEGALIDADE.

(...)

Considerando o posicionamento majoritário no sentido de que a pretensão punitiva prescreve no prazo de cinco anos.

(...)

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

8.1 reconhecer de ofício a prescrição quinquenal quanto a pretensão de se aplicar eventual multa aos responsáveis;

(...)”. (RESOLUÇÃO N.º 283/2015 – TCE/TO – PLENO, Boletim Oficial do TCE/TO n.º1389, 06/05/2015)

No presente caso, a vigência do Convênio nº 18/2007 se deu pelo período de 14/12/2007 a **30/06/2011**, sendo a multa aplicada ao recorrente por determinação contida no ACÓRDÃO N.º 763/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara, proferido em **04/12/2018**.

Observa-se o transcurso de prazo de mais de 7 (sete) anos para o julgamento, de modo que indiscutível a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser excluída as multas aplicadas ao recorrente, inobstante ao que preceitua o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, regra que não deve ser afastada no presente feito.

V.2 – PRECARIEDADE DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTAS ILÍQUIDAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DO §3º DO ART. 79 DA LEI Nº 1.284/2001.

A Tomada de Contas Especial – TCE tem o objetivo apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário, certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável.

Para melhor compreensão, cabe a transcrição do art. 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins, *in fine*:

*Art. 63 - Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, **devidamente quantificado.***

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Instrução Normativa – IN nº 71/2012, alterada pela IN nº 76/2016, que trata sobre a instauração da TCE.

De acordo com a referida instrução, o conceito de TCE é o seguinte: “*é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento*”.

A mesma IN nº 71/2012 também determina que a quantificação do dano poderá ser feita mediante a verificação “*quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou por meio de estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido*”.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins, no mesmo sentido, regulamenta os atos para quantificação do dano ao erário, de acordo disposição do parágrafo único do art. 69 do RITCE/TO, *in verbis*:

Parágrafo Único. A apuração do débito far-se-á mediante: (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

Ademais, o TCU possui sólidos precedentes afastando a imputação de débito aos responsáveis em razão da dificuldade na quantificação, vejamos:

“ao trazer precedentes para fundamentar sua proposição, o MPTCU afirmou que “não há meios de se estabelecer com razoável certeza a parcela do contrato eventualmente não executada”. Entendeu que “a imputação de débito na totalidade dos recursos repassados ao ICC pode resultar na imposição de valor maior que o devido, já que há indícios de que parte das ações foi executada. Mesmo reconhecendo que existiram falhas durante os seminários, conforme relatado pelo Instituto Travessia, os problemas identificados não apresentam gravidade suficiente para justificar a devolução dos R\$ 68.692,50, mesmo porque não é possível saber se estavam, ou não, pulverizados entre as turmas visitadas”. (TCU. Processo TC nº 019.643/2013-6. Acórdão nº 11868/2016 – 2ª Câmara. Relatora: ministra Ana Arraes)

No mesmo sentido, por meio do Acórdão nº 1.112/2005 – Plenário, a Corte entendeu que não houve quantificação clara do débito, o que ocasiona a impossibilidade de sua configuração:

20. Nesse contexto, entendo que a metodologia de cálculo utilizada na apuração de débito parcial apresenta sérias limitações, carecendo do rigor técnico que tem norteado a atuação desta Corte de Contas, além de não atender ao que dispõe o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno acerca da apuração de débito por estimativa, já que não resulta seguramente no real valor devido.

21. Dessa forma, e para que não seja imputado aos responsáveis débito maior do que o real valor devido, o item da citação dos responsáveis que teve por base a referida metodologia deve ser considerado insubsistente.

22. As peculiaridades que envolvem a presente tomada de contas especial, associada à inexistência de parâmetros que possam ser utilizados para a apuração de débito parcial mediante estimativa, tornam extremamente difícil, se não inviável, a quantificação do dano ao erário. (TCU. Processo TC nº 003.116/2001-8. Acórdão nº 1.112/2005 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler.)

Na busca da verdade material, princípio que rege a atividade da Corte de Contas, é preciso adotar método preciso e coeso para apurar débito, não podendo este carecer de rigor técnico como bem destacado no Acórdão nº 1.582/2007 – 1ª Câmara:

(...) é forçoso reconhecer que o presente feito padeceria da inobservância dos requisitos estipulados no art. 210, § 1º, do Regimento Interno, ou seja, a apuração do débito não teria sido realizada mediante a quantificação com exatidão do valor real devido (por meio de verificação), tampouco mediante critérios de estimativa que assegurem que a quantia estimada não excederia o real valor devido. Tal preceito, ora positivado no fundamental diploma regulamentar da Corte de Contas, além do aspecto de encerrar, sob a ótica contábil, o princípio da prudência, traduz uma importante manifestação do princípio da busca da verdade material, no âmbito da jurisdição constitucional de contas. 10. A situação ora apreciada, frente à precariedade da quantificação do dano, caracteriza a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em arquivar os autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (TCU. Processo TC nº 019.944/2006-8. Acórdão nº 1.582/2007 – 1ª Câmara. Relator: ministro Marcos Vinícios Vilaça)

Nos autos em epígrafe, o suposto dano ao erário foi quantificado pela Vistoria Técnica, anexa nas fls. 37/38 do Processo - CGE nº. 2016/09040/000024, realizada pela Engenheira Civil Ana Leide Milhomem Barros, que apurou a execução do objeto do Convênio nº. 18/2007, apresentando a seguinte conclusão: “*Diante do exposto acima e conforme planilha de quantitativos em anexo, podemos verificar que o percentual executado do objeto do convênio 18/2007 é de 29.69 %*”.

Sobre a Vistoria Técnica acima mencionada, pertinente a descrição da **apuração imprecisa** do débito, com conclusões pautadas nos seguintes termos: “*não foi possível a verificação devido o tempo decorrido*” / “*parte enterrada quantificada conforme projeto*” / “*serviços enterrados e em função do tempo decorrido da execução até o momento, só nos foi possível a verificação*”, eis:

Arquibancadas/Palcos

Para os serviços preliminares como construção de barracão e ligações provisórias , não foi possível a verificação devido o tempo decorrido, mas em função da existência dos serviços executados pressupõe-se que os mesmos foram executados a época, já que a elaboração do projeto executivo estrutural das arquibancadas, verifica-se às fls 635 a 639 do processo de Tomada de Contas Especial.

De acordo com projeto estrutural mencionado acima, verificamos no local que para construção das arquibancadas foi feito somente sua base, faltando a armação e concreto dos degraus, vigas transversais e longitudinais.

Muro de arrimo de contenção do declive encontra-se concluído, sendo a parte enterrada quantificada conforme projeto.

Constatamos também a execução de serviços não constantes na planilha contratual e sem reprogramação, como alvenaria de tijolo furado e lastro de concreto, mas que conforme projeto estrutural seriam necessários para execução da base das arquibancadas.

Drenagem

Por se tratar de serviços enterrados e em função do tempo decorrido da execução até o momento, só nos foi possível a verificação da tubulação do PV-04 até o lançamento no canal e da tubulação que liga as bocas de lobo ao PV-04 conforme projeto de drenagem (fl 640).

Verificamos também a execução de alguns serviços não constantes na planilha contratual e sem reprogramação, como a aplicação de tubo PEAD poroso DN 4 atrás do muro de arrimo o que nos leva a considerar a aplicação de seixos e areia para dreno, ala para saída de água da tubulação de 100 cm e a construção de canal com parede e piso em pedra argamassada.

Banheiro

Não constatamos a execução de nenhum serviço.

Iluminação da Pista de Rodeio

Não Constatamos a execução de nenhum serviços.

Não obstante a constatação de levantamento impreciso na Vistoria Técnica, extrai-se do Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar nº

02/2016, que os serviços executados foram apurados utilizando como parâmetro unicamente a Proposta da Empresa Rodes Engenharia e Transporte – LTDA, **justificando que não havia dentro do processo nenhum outro documento que contenha informações detalhadas acerca dos itens e quantitativos para execução da meta do Convênio constante do Plano de Trabalho**, ignorando as medições efetivadas em 2008 e as limitações de ordem temporal e físicas.

A carência de rigor técnico a subsidiar a Vistoria – CGE coadunou na insegurança e imprecisão da quantificação do suposto Dano ao Erário, que ficou destacado, ainda, pelo Parecer Técnico nº 091/2018 – CAENG (executado 60,64%), elaborado pela equipe especializada do TCE/TO, apresentando divergência em relação aos valores apontados na Vistoria Técnica da CGE (executado 29%), o que invalida as imputações constantes no ACÓRDÃO Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª CÂMARA - 04/12/2018.

Diante das singularidades do presente caso, é possível concluir que o Tribunal de Contas do Estado pode reconhecer que, devido ao longo decurso de tempo e à ausência de base empírica e de rigor técnico na quantificação do suposto dano ao erário, poderá ocorrer um julgamento mais justo, observando o §3º do art. 79 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

VI – DO MÉRITO:

➤ ACÓRDÃO Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª CÂMARA - 04/12/2018.

De acordo se depreende dos autos em comento, a 1º Câmara desta Corte de Contas entendeu por julgar como IRREGULARES as contas da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 18/2007, firmado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura e o Sindicato Rural de Palmas -TO, em razão de suposta inexecução, ainda que parcial, do objeto pactuado, *in fine*:

1. Processo nº: 10215/2014

2. Classe de Assunto: 5. Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial

2.1 Assunto : 2. Tomada de Contas Especial para apuração de possíveis irregularidades referente ao Convênio nº 18/2007, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria da Agricultura e o Sindicato Rural de Palmas-TO.

3. Responsável: Antônio Machado Fernandes – Ex-presidente do Sindicato Rural de Palmas- TO - CPF nº 088.826.221-34

4. Órgão de Origem: Controladoria Geral do Estado - CNPJ: 04.807.648/0001-25.

4.1 Órgão Vinculado: Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - CNPJ: 25.089.137/0001-95

5. Relator : Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva

6. Procurador constituído nos autos: Marcos Antônio de Menezes Santos – OAB-SP 89.042

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. INSTAURAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inexecução, ainda que parcial, do objeto pactuado, comprovada mediante vistoria realizada por profissional capacitado, engenheiro civil, em cotejo com as provas carreadas ao feito por meio de Tomada de Contas regularmente realizada induz à devolução dos valores pagos sem a devida contraprestação.

2. Se o responsável ou interessado, citado ou intimado validamente, nos termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e do Regimento Interno, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, prosseguindo, o Tribunal, nos atos executórios.

7. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins por meio da Portaria / SEAGRO/GASEC nº 27, de 16 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.150, de 17 de junho de 2014, com o fim de apurar possíveis irregularidades, quantificar possível dano causado ao erário e identificar os responsáveis quando da aplicação de recursos no valor de R\$ 770.000,00 sendo R\$ 700.000,00 repassados dia 19 de março de 2008 ao Sindicato Rural de Palmas –TO pelo Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Agricultura e Pecuária, conforme Convênio nº 18/2007 e R\$ 70.000,00 a título de contrapartida..

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal e, por simetria, o art. 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que a presente Tomada de Contas foi instaurada pela Autoridade Administrativa competente.

Considerando que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 18/2007.

Considerando a manifestação do Corpo Especial de Auditores do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

7.1. julgar irregulares as contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial, em cotejo com os artigos 85, III, 'b' e 'c' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal, realizada pela então Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualmente denominada Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária (SEAGRO), tendo em vista as irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 18/2007, celebrado entre o Estado do Tocantins por intermédio da SEAGRO, representado pelo Secretário Jorge Sahium, e o Sindicato Rural de Palmas e Região, representado pelo Presidente Antônio Machado Fernandes, tendo como objeto a reestruturação do Parque Agropecuário de Palmas, com repasse de recursos estaduais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e contrapartida do sindicato no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

7.2. Imputar o débito no valor de R\$ 1.516.145,89 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigido pelos índices da legislação em vigor até a data do efetivo recolhimento, ao senhor Antônio Machado Fernandes – CPF nº 088.826.221-34 - Presidente do Sindicato Rural de Palmas e Região à época do repasse, em face das irregularidades apontadas pela Comissão designada pela Portaria CGE nº 21, de 1º de abril de 2016, descritas na Vistoria Técnica (fls. 864/871 - Parte 5 – Evento 1) e Relatório Complementar de Tomada de Contas nº 02/2016, (Evento 23), nos termos do artigo 88 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 78, I, II e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.3. aplicar multa, equivalente a 1% (um por cento) do dano apurado, ao senhor Antônio Machado Fernandes – CPF nº 088.826.221-34 - Presidente do Sindicato Rural de Palmas e

Região à época do repasse, em face das irregularidades apontadas pela Comissão designada pela Portaria CGE nº 21, de 1º de abril de 2016, descritas no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar nº 02/2016, com fundamento na disposição contida no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a gravidade da infração decorrente da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos;

7.4. aplicar multa equivalente a 2,95% do valor fixado pelo artigo 159 do Regimento Interno desta Corte, o que corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Roberto Jorge Sahium, concedente do Convênio nº 18/2007, por atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, tendo em vista sua omissão quanto ao cumprimento da Cláusula Terceira, item I, alínea a, do Convênio, qual seja: orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, cabendo-lhe, especialmente, acompanhar as atividades e ações a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos deste CONVÊNIO e avaliar os resultados” condutas que contribuíram para não realização do objeto do convênio;

7.5. autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, importando a falta de comprovação no vencimento antecipado do saldo devedor;

7.6. Cientificar os responsáveis do teor da Decisão, disponibilizando - lhes acesso ao Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que fundamenta a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, inc. IV, do RI/TCE-TO;

7.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º, do RI/TCE- TO, para que surta os necessários efeitos legais, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma estabelecida na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno;

7.8. Certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências previstas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do Processo de Acompanhamento do Cumprimento das Decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências correspondentes;

7.9. Autorizar, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2018.” (grifo nosso)

A questão em apreço, no âmbito do Tribunal de Contas, gravitou em torno da comprovação ou não da execução dos serviços e da suficiência dos documentos apresentadas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 18/2007.

O Acórdão ora combatido julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial, argumentando em síntese *“inexecução, ainda que parcial, do objeto pactuado, comprovada mediante vistoria realizada por profissional capacitado, engenheiro civil, em cotejo com as provas carreadas ao feito por meio de Tomada de Contas regularmente realizada induz à devolução dos valores pagos sem a devida contraprestação.”*.

A 1º Câmara desta Corte de Contas subsidiou a sua decisão na Vistoria Técnica, anexa nas fls. 37/38 do Processo - CGE nº. 2016/09040/000024, realizada pela Engenheira Civil Ana Leide Milhomem Barros, que pontuou ao final que: *“Diante do exposto acima e conforme planilha de quantitativos em anexo, podemos verificar que o percentual executado do objeto do convênio 18/2007 é de 29.69 %.”*.

Destaca-se a clara **contradição** dos atos da 1º Câmara, que primeiramente aprovou a RESOLUÇÃO Nº 44/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 27/02/2018, anexa no evento 51, com fundamento no princípio da verdade material, objetivando o saneamento de dúvida quanto ao percentual executado do Convênio, em razão do Parecer Técnico – Financeiro Independente de Engenharia, apontando a execução de 96,78% da obra, vejamos ementa:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO CONCEDENTE EM DECORRÊNCIA DA NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REESTRUTURAÇÃO DE PARQUE AGROPECUÁRIO. FASE INTERNA. RESULTADO DA TCE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SEVIÇOS. CITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. RELATÓRIO DE ENGENHARIA INDEPENDENTE. DISCORDÂNCIA QUANTO AO

RESULTADO DA TCE, PERCENTUAL EXECUTADO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDAS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS PELA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ELABORAÇÃO DE PARECER.

Posteriormente, no julgamento, ignorou o Parecer Técnico CAENG nº 091/2018 (evento 54), elaborado em atenção a RESOLUÇÃO Nº 44/2018 - TCE/TO, no qual constatou em sua análise a execução de 60,64% do objeto do Convênio, ou seja, invalidou a Vistoria Técnica – CGE, que apontou execução de 29.69 %, mediante análise do corpo técnico especializado (CAENG) do TCE/TO.

Importante esclarecer que a revelia, ou seja, a ausência de manifestação do recorrente, diferentemente do processo civil, não traz efeito de presunção de veracidade, não podendo o julgamento da responsabilidade do recorrente ser realizada ignorando prova existente no processo (Parecer Técnico CAENG nº 091/2018 - evento 54), conforme disciplina os precedentes do Tribunal de Contas da União, cito ACÓRDÃO Nº 5163/2013 - PRIMEIRA CÂMARA, vejamos:

14. Nos processos que tramitam perante esta Corte, a revelia, ou seja, a opção do responsável por manter-se inerte e não oferecer alegações de defesa, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos narrados no feito. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir das provas existentes no processo ou para ele carreadas.

15. Em outros termos, revelia não significa considerar que o julgador está vinculado, em suas razões de decidir, aos fatos postos somente porque não foram contestados pelo responsável. A matéria de direito e de fato naturalmente estará fora do alcance dos efeitos da revelia e o julgador poderá valer-se de outros fundamentos para motivar sua decisão. Logo, não necessariamente as contas de um responsável revel serão julgadas irregulares.

(TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo 004.644/2012-3. Número da ata: 26/2013 - Primeira Câmara /TCU. Data da sessão 30/07/2013)

Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins regulamenta os atos para quantificação do Dano ao Erário, de acordo disposição do parágrafo único do art. 69 do RITCE/TO, *in verbis*:

Parágrafo Único. A apuração do débito far-se-á mediante: (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

*I – verificação, quando for possível quantificar com **exatidão o real valor devido**; (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).*

*II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que **seguramente não excederia o real valor devido**. (AC) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).*

Extrai-se da normativa supramencionada a cautela desta Corte de Contas na quantificação do dano ao erário, presando pela exatidão do real valor devido e pela garantia de que a apuração não exceda o débito, o que não foi observado na prolação do ACÓRDÃO Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª CÂMARA - 04/12/2018, que ignorou o Parecer Técnico nº 091/2018 (evento 54), elaborado pelo corpo técnico especializado (CAENG) do TCE/TO, em afronta direta à verdade material e promoção do enriquecimento sem causa da administração.

Dessa forma, por se tratar de matéria específica da área de engenharia, evidenciada a divergência da quantificação do suposto Dano ao Erário, sendo imputado ao recorrente valor indevido, é que com base no inciso IV do art. 62 da lei orgânica nº 1.284/200 a presente peça reclama pela revisão do julgado, em razão da superveniência de documento novo, com eficácia sobre a prova produzida, qual seja o PARECER TÉCNICO, produzido pelo Engenheiro Civil Sr. Gabriel de Sousa Ferreira – CREA 309.635 / D-TO.

Diante da singularidade do presente caso, devido ao longo decurso de tempo, é difícil quantificar a exatidão real da execução da obra, todavia, o Técnico utilizou-se de levantamento planialtimétrico, bem como o “as built”, visando buscar um resultado aproximado, pertinente a transcrição da Conclusão do PARECER TÉCNICO, *in fine*:

Conforme discorrido no Item 3 deste relatório é possível afirmar as seguintes proposições:

A. Extrai-se da Tabela 1, após levantamento, que foi executado o montante de R\$ 715.626,87, perfazendo 92,94% do convenio, aplicados conforme Tabela 2;

Tabela 2 – Resumo Valor por aplicação.

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor R\$	%
A	ARQUIBANCADAS / PALCOS	432.380,92	60,42%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	15.938,48	2,23%
2	INFRA - ESTRUTURA	23.557,42	3,29%
3	SUPER-ESTRUTURA	265.141,70	37,05%
4	EXTRA PLANILHA	127.743,32	17,85%
B	DRENAGEM	267.912,75	37,44%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.089,61	0,29%
2	MOVIMENTO DE TERRA	52.975,05	7,40%
3	CAIXAS COLETORAS	1.463,28	0,20%
4	POÇOS DE VISITA	4.785,99	0,67%
5	TAMPÕES	552,00	0,08%
6	EXTRA PLANILHA	206.046,82	28,79%
C	BANHEIRO (item não identificado)	0,00	0,00%
D	ILUMINAÇÃO	15.333,20	2,14%
19	Serviços Complementares	2.121,08	0,30%
20	EXTRAS ILUMINAÇÃO	13.212,12	1,85%
TOTAL GERAL (A + B + C + D) - R\$		715.626,87	100,00%

B. É possível perceber que a ausência/falta do anteprojeto, bem como projeto executivo, foi fator decisivo, no tocante à distribuição do convenio.

C. Fica evidenciado que o “item B – Drenagem” foi o item de maior representatividade nas readequações pois o empreendimento encontra-se em local de relevo acidentado, sendo necessário o preparo prévio, que de fato foi executado para mitigar/evitar possíveis patologias posteriores;

D. Os serviços caracterizados como “EXTRA PLANILHA”, foi realizado conforme normativa vigente à época e se fazia necessário.

Cabe ressaltar que compõem os valores acima identificados na Tabela 1 e Tabela 2, que foi considerado os INSUMOS depositados no local, pois encontram-se em condições de uso, e devem ser aplicados posteriormente no empreendimento.

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, ao acrescentar dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/42), em razão do disposto no inciso IV do art. 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins, merece expressiva atenção no que se refere à aplicabilidade do direito na esfera pública, vejamos:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Na busca da verdade material, princípio que rege a atividade da Corte de Contas, e com fundamento no parágrafo único do art. 69 do RITCE/TO, é necessário a revisão do ACÓRDÃO Nº 763/2018 - TCE/TO - 1ª CÂMARA - 04/12/2018, vez que afronta a legislação que rege a matéria em apreço e os precedentes dos Tribunais de Contas Estaduais e da União.

VII – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto requer:

a) o recebimento da presente Ação de Revisão, determinado o seu regular processamento nos termos dos arts. 61 e 62 da Lei Estadual nº 1284 de 17/12/2001 e art. 251 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

Preliminarmente:

b) aplicação do efeito suspensivo, por simetria ao Regimento do Tribunal de Contas da União – TCU e aplicação subsidiária do CPC/2015, pois presentes os requisitos da concessão de medida acautelatória urgente;

c) o reconhecimento da prescrição quinquenal da punibilidade – aplicação de multa;

d) que sejam consideradas iliquidáveis as contas da Tomada de Contas Especial – Convênio nº. 18/2007, ordenando o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, observando o §3º do art. 79 da Lei nº 1.284/2001;

Mérito:

e) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos, Convênios e Engenharia Civil – COAENG, para que Auditor de Controle Externo da área de Engenharia Civil analise e manifeste quanto ao teor do PARECER TÉCNICO, produzido pelo Engenheiro Civil Gabriel de Sousa Ferreira – CREA 309.635 / D-TO, corrigindo a quantificação do percentual de execução do objeto do Convênio nº 18/2007, nos termos do §1º do art. 79 da Lei Estadual nº. 1284 de 17/12/2001;

f) que seja julgada procedente a revisão ora interposta, pelo Plenário, sendo, desta feita, emitido acórdão no sentido de que as contas do defendente sejam consideradas REGULARES, mesmo que com as ressalvas de praxe, nos termos do §2º do art. 79 do RITCE/TO;

g) a dispensa das multas do referido Acórdão, tendo em vista a apresentação de justificativas que comprovam a boa fé do recorrente.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive com juntada posterior de outros documentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmas - TO, 17 de junho de 2020.


KELLEN C. SOARES PEDREIRA DO VALE

OAB/TO 1.678

ANEXOS

ANEXO 1: PROCURAÇÃO

ANEXO 2: DOCUMENTO PESSOAL

ANEXO 3: LAUDO TÉCNICO

ANEXO 1:
PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO MACHADO FERNANDES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 088.826.221.34, portador do RG nº 222.804 SSP-GO, residente e domiciliado na Quadra 204 Sul, HM-4, Edifício Terra Bela, Apartamento 901, Palmas-TO.

OUTORGADO: PEDREIRA DO VALE ADVOGADOS, sociedade individual de advocacia, inscrita no CNPJ sob n. 32.502.753/0001-91, com sede na Quadra 404 Sul, Alameda 08, QI 01, Lote 01, Sala 01, CEP 77.021-612, Palmas-TO, neste ato representada por sua sócia **KELLEN C. SOARES PEDREIRA DO VALE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-TO sob o nº. 1.678.

PODERERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender-me nas que (me) forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representar-me, no Processo nº 10215/2014, que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativo à tomada de contas especial, referente ao Convênio nº 018/2007 firmado entre a SEAGRO e o SINDICATO RURAL DE PALMAS, objetivando a reestruturação do parque agropecuário de Palmas/TO.

Palmas-TO, 17 de junho de 2020.


ANTONIO MACHADO FERNANDES
CPF nº. 088.826.221.34

ANEXO 2:
DOCUMENTO PESSOAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PIIGO

 Polegar Direito




ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 222804 2ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 28/09/2018

NOME ANTÔNIO MACHADO FERNANDES

FILIAÇÃO ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
MARIA DO CARMO MACHADO

GOIÂNIA - GO 16/12/1953
NATALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM CERTIDÃO DE CASAMENTO 373 BA-01 FLS187 4 ZN
GOIÂNIA-GO EM 22/01/1977

CPF 088826221-34

5558457


ASSINATURA DO DIRETOR

69736752

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Proibido plastificar

ANEXO 3:
LAUDO TÉCNICO



LAUDO TÉCNICO

- Contratante: **Antônio Machado Fernandes, presidente do Sindicato Rural no período de 2007/2010.**
- Local: **Sindicato Rural de Palmas – TO, Rodovia TO – 050, KM 05, Caixa Postal nº 282**
- Objeto: **Levantamento dos serviços executados referente ao Convênio nº 18/2007, firmado entre a Secretaria da Agricultura e o Sindicato Rural de Palmas para Reestruturação do Parque Agropecuário de Palmas no Sindicato Rural de Palmas – TO.**

LAUDO TÉCNICO

**INSPEÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS, REFERENTE AO CONVÊNIO N°
18/2007 FIRMADO ENTRE A SEAGRO E O SINDICATO RURAL DE
PALMAS, CUJO OBJETO É A REESTRUTURAÇÃO DO PARQUE
AGROPECUÁRIO DE PALMAS.**

Palmas - TO
Dezembro/2019



SUMÁRIO

1	OBJETIVO	4
2	LOCALIZAÇÃO.....	4
3	LINHA DO TEMPO DOS FATOS.....	5
4	DOS PARECERES TECNICOS JÁ EMITIDOS.....	7
4.1	DA VISTORIA TÉCNICA REALIZADA PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM 16/07/ 2014:.....	7
4.2	DO PARECER TÉCNICO Nº 91/2018, EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS EM 17/08/2018.	16
5	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO	28
5.1	DO LEVANTAMENTO O TOPOGRÁFICO:	28
5.2	CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES ENTRE O RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E O LEVANTAMENTO REALIZADO “IN LOCO”	30
5.3	DIVERGÊNCIAS DAS PLANILHAS E PORQUE FOI CONSIDERADO MAERIAL EM	33
6	CONCLUSÃO	34
7	ANEXOS	36
7.1	ANEXOS TÉCNICOS	36
7.1.1	RELATÓRIO FOTOGRAFICO.....	36
7.1.2	LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS.....	36
7.1.3	NOTAS DE SERVIÇOS	36
7.1.4	MÉMORIA DE CÁLCULO DE QUANTITATIVOS;.....	36
7.1.5	CROQUI LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO;	36
7.1.6	AS BUILT DO EMPREENDIMENTO;.....	36
7.1.7	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	36
7.1.8	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VISTORIA.....	36
7.2	ANEXOS DOCUMENTAIS.....	36
7.2.1	PROJETOS DE ENGENHARIA E PLANILHAS INICIASDISPONÍVEIS NOS AUTOS (Evento 01 - fls. 84 à 111);	36
7.2.2	PLANILHA ORÇAMENTARIA ANALITICA DOS SERVIÇOS LEVANTADOS;.....	36
7.2.3	PLANILHA ORÇAMENTARIA INICIAL DO CONVENIO;.....	36

1 OBJETIVO

O presente laudo tem por objetivo aferir os serviços executados, referente ao convenio 18/2007, firmado entre a Secretaria da Agricultura do Estado e Sindicato Rural de Palmas e a SEAGRO, cujo escopo é reestruturação do Parque Agropecuário de Palmas, precisamente a construção de arquibancadas, drenagem, banheiros, palcos e rede elétrica.

Sendo o mesmo limitado as percepções notadas em visita, através de inspeção visual, levantamento topográfico “in loco”, bem como análise da documental.

Para tanto foi seguido neste parecer os seguintes objetivos:

- a) Levantamento e aferimentos dos serviços apresentados nos pareceres expedidos pela Engenheira Civil Ana Leide Milhomem Barros, vinculada à Secretaria de Infraestrutura à época e do Tribunal de Contas, anexos;
- b) Confronto de informações e documentos;
- c) Levantamento planimétrico altimétrico do empreendimento;
- d) Levantamento de serviços e quantitativos;
- e) Elaboração da planilha orçamentaria para adequação do empreendimento;

2 LOCALIZAÇÃO

O empreendimento esta localizadodentro da área inerna do Sindicato Rural de Palmas – TO, situado na Rodovia TO – 050, KM 05, Caixa Postal nº 282, na cidade de Palmas-TO.

Figura 1 - Localização da edificação.



Fonte: Google Earth

3 LINHA DO TEMPO DOS FATOS

1. **Período de gestão do contratante:** 2007 à 2010
2. **08/11/2007:**

Assinatura do Plano de trabalho pelos responsáveis: Antônio Machado Fernandes (Presidente do Sindicato) e Roberto Jorge Sahauim (Secretário de Agricultura).
3. **09/11/2007**

Processo de concessão do convenio número 2007.3300.00948;

Convenio número:18/2007;

Data da Assinatura: 14/12/2007

Vigência Inicial: 14/12/2007 à 16/11/2008;

Valor total do convenio: R\$770.000,00 sendo:

Estado: R\$700.000,00(90,91%);

Sindicato: R\$ 70.000,00 (9,09%);
4. **14/12/2007**

Assinatura do convenio;
5. **07/01/2008**

Publicação do convenio no diário oficial número 2564;
6. **03/11/2008**

Primeiro termo aditivo –prorrogação da vigência até 31/12/2009 (fls. 128): assinado por: Antonio Machado Fernandes (sindicato rural) e Roberto Jorge Sahauim (secretário);

Publicado no diário oficial número 2779;
7. **22/12/2009**

Segundo termo aditivo: prorrogação da vigência para 30/09/2010 (fls.140); assinado por Antonio Machado Fernandes (sindicato rural) e Roberto Jorge Sahauim (secretário);

Publicado diário oficial número 3046;
8. **22/12/2010**

Terceiro termo aditivo: prorrogação da vigência para 30/06/2011 (fls. 142); assinado por: Antonio Machado Fernandes (sindicato rural) e Roberto Jorge Sahaum (secretário);

9. 14/05/2014

Instauração da Tomada de Contas Especial - processo secretária da agricultura nº: 20143300000452 – Tomada de contas Especial 01/2014, (PORTARIA/SEAGRO/GASEC Nº. 27 em 16/04/2014);

10. Data: 26/11/2014

Envio do Processo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:10215/2014;

11. 23/12/2015

Despacho nº 1323/2015 – Devolução do Processo para complementação – 23/12/2015;

12. 15/04/2016

Expediente nº 5421/2016 – complementação da Tomada de Contas protocolada em 15/04/2016, (evento 23);

13. 29/04/2016

Relatório de Análise da Tomada de Conas Especial nº 02/2106 – Pelo TCE. 29/04/2016;

13.1. Defesa Expediente 5293/2017– Laudo emitido pelo Engenheiro Civil Vinicius Cassol -CREA-TO 240447489-8, (evento 42) – 26/04/2017;

13.2. Sessão do dia 05/12/2017 – Relator Conselheiro Substituto Orlando Aves da Silva, vistas ao Conselheiro Jesus Luiz de Assunção;




13.3. Sessão 27/02/2018 - Conselheiro Jesus Luiz de Assunção, Resolução nº 44/2018 – Saneamento do processo pela unidade técnica especializada – Departamento de Engenharia;

13.4. Parecer Técnico nº 91/2018 – CENG (evento 44);

13.5. Acórdão nº 763/2018 – 04/12/2018 – Relator Jesus Luiz de Assunção (evento 64).

4 DOS PARECERES TECNICOS JÁ EMITIDOS

4.1 DA VISTORIA TÉCNICA REALIZADA PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM 16/07/ 2014:

GOVERNO DO ESTADO
TRABALHANDO COM VONTADE

Secretaria da
Infraestrutura

VISTORIA TÉCNICA

OBJETO : Construção de arquibancadas, drenagem, banheiro e iluminação da pista de rodeio na sede do Sindicato Rural de Palmas-TO

LOCAL: Palmas - TO

DATA: 16/ 07/ 2014.

Atendendo ao DESPACHO N°. 001/2014 CTCE 001/2014, e após visita ao local, apresentamos relatório referente à execução física da obra, objeto do convênio 18/2007 que trata da construção de arquibancadas, drenagem, banheiro e iluminação da pista de rodeio na sede do Sindicato Rural de Palmas.

Arquibancadas/Palcos

Para os serviços preliminares como construção de barracão e ligações provisórias, não foi possível a verificação devido o tempo decorrido, mas em função da existência dos serviços executados pressupõe-se que os mesmos foram executados a época, já a elaboração do projeto executivo estrutural das arquibancadas, verifica-se às fls 635 a 639 do processo de Tomada de Contas Especial.

De acordo com projeto estrutural mencionado acima, verificamos no local que para a construção das arquibancadas foi feito somente sua base, faltando a armação e concreto dos degraus, vigas transversais e longitudinais.

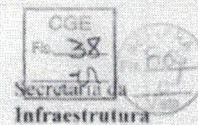
Muro de arrimo de contenção do declive encontra-se concluído, sendo a parte enterrada quantificada conforme projeto.

Constatamos também a execução de serviços não constantes na planilha contratual e sem reprogramação, como alvenaria de tijolo furado e lastro de concreto, mas que conforme projeto estrutural seriam necessários para execução da base das arquibancadas.

JA

Josédo - M:\Fiscal\Obras\Convênio\18-2007 - Palmas\Sindicato Rural de Palmas\ATESTADO TECNICO - Sindicato Rural de Palmas.docx

Secretaria da Infraestrutura, Rodovia TO-110, Km 1, Lote 11, Setor Leste, Área Verde, 1ª Etapa, CEP: 77001-970 - Palmas/TO, Tel: 63- 3218.7101



Drenagem

Por se tratar de serviço enterrado e em função do tempo decorrido da execução até o momento, só nos foi possível a verificação da tubulação do PV-04 até o lançamento no canal e da tubulação que liga as bocas de lobo ao PV-04 conforme projeto de drenagem (fl 640).

Verificamos também a execução de alguns serviços não constantes na planilha contratual e sem reprogramação, como a aplicação de tubo PEAD poroso DN 4" atrás do muro de arrimo o que nos leva a considerar a aplicação de seixo e areia para dreno, aia para saída de água da tubulação de 100 cm e a construção de canal com paredes e piso em pedra argamassada.

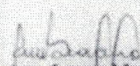
Banheiro

Não constatamos a execução de nenhum serviço.

Iluminação da Pista de Rodeio

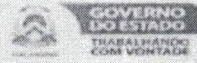
Não constatamos a execução de nenhum serviço.

Diante do exposto acima e conforme planilha de quantitativos em anexo, podemos verificar que o percentual executado do objeto do convênio 18/2007 é de 29,69%.


ENG.ª CIVIL ANA LEIDE MILHOMEM BARROS
 CREA: 5751/D-MA
 Fiscal/SEINFRA/SOP/COOB

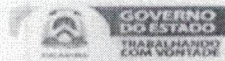
Justiça - M: Fiscal Obra/Convênio 18-2007 - Palmas/Sindicato Rural de Palmas/ATENDADO TECNICO - Sindicato Rural de Palmas.doc

Secretaria da Infraestrutura, Rodeio 10-010, Km 3, 66091, São Luís, Maranhão.
 Área Verde, 1ª Etapa, CEP: 77001-970 - Palmas/DI Tel.: 81. 3240.7121



OBRA: CONSTR. DE ARQUIBANCADAS, DRENAGEM BANHEIRO E ILUMINAÇÃO DA PISTA DE BODEJO NA SEDE DO SINDICATO RURAL DE PALMAS-TO
 CONVÊNIO: 018/2007
 CONTRATADA: RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
 LOCAL: PALMAS - TO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	FÍSICO		PREÇO UNITÁRIO	FINANCEIRO	
			CONTR.	LEVANTADO		CONTR.	LEVANTADO
A ARQUIBANCADAS / PALCOS							
1 SERVIÇOS PRELIMINARES							
1.1	ELABORAÇÃO DE OBRA	M	75,00	75,00	79,67	5.975,25	5.975,25
1.2	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO - ESTRUTURAL	VR	1,00	1,00	9.800,00	9.800,00	9.800,00
1.3	LOCAÇÃO PROVISÓRIA DE ENERGIA	UN	1,00	1,00	520,70	520,70	520,70
1.4	LOCAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA	UN	1,00	1,00	417,49	417,49	417,49
SUB TOTAL 1						15.933,44	15.933,44
2 INFRAESTRUTURA							
2.1	ENGENHARIA MANUAL DE VALAS ATÉ 2,0 M DE PROFUNDIDADE	M	348,30	1.094,30	13,40	7.389,16	14.671,24
2.2	AMPLIAMENTO EM FUNDO DE VALA	M	1.740,30	488,89	2,40	4.236,52	1.179,70
2.3	ATERRO APRECIADO MANUAL	M	348,00	74,20	11,99	4.187,81	881,59
SUB TOTAL 2						16.153,29	16.832,53
3 SUPERESTRUTURA							
3.1	CONCRETO 20 MPa PARA SUPERESTRUTURA	M	626,00	220,00	273,71	171.660,00	60.216,20
3.2	ARMADURA CABRE FINA 3,4 MM A 6,0 MM	KG	12.900,00	0,00	5,09	71.040,00	0,00
3.3	ARMADURA C.A. 10A MÉDIA 3,0 MM A 10,0 MM	KG	18.750,00	14.400,00	5,62	105.300,00	80.832,00
3.4	FORMA PARA CONCRETO ARMADO	M	300,00	1.112,20	30,77	34.221,00	34.221,00
SUB TOTAL 3						166.621,00	175.419,20
TOTAL DO ITEM - ARQUIBANCADA / PALCOS						190.728,17	208.085,84
SERVIÇOS EXTRAPLANILHA E SEM REPROGRAMAÇÃO							
	ALVENARIA TUDO FURADO 14	M		1.746,00			
	CONCRETO MACRO ESP. 10CM	M		133,95			
B DRENAGEM							
1 SERVIÇOS PRELIMINARES							
1.1	LOCAÇÃO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS	M	477,59	113,05	0,40	201,73	47,16
1.2	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS	VR	1,00	1,00	1.820,00	1.820,00	1.820,00
SUB TOTAL 1						2.121,73	1.867,16
2 MOVIMENTO DE TERRA							
2.1	ESCOVAÇÃO MECÂNICA 1ª CATEGORIA ATÉ 2,0 M	M	1.043,07	230,53	2,98	3.104,18	706,66
2.2	ESCOVAÇÃO MECÂNICA 1ª CATEGORIA 2,0 A 4,0 M	M	3.894,15	0,00	3,74	14.579,05	0,00
2.3	ESGOFAMENTO DE VALA C/ BOMBA SUBMERSA	H	90,00	0,00	10,27	924,54	0,00
2.4	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE FUNDO DE VALA	M	806,40	170,75	0,95	766,90	166,83
2.5	REATERRO COMPACTADO A 95% P.S.	M	999,94	490,26	6,24	6.240,00	3.080,00
2.6	LASTRO DE ÁREA	M	66,57	8,74	40,24	2.717,26	349,43
2.7	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO CONCRETO DN 600 MM CA-1	M	208,19	0,00	78,34	16.152,10	0,00
2.8	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO CONCRETO DN 600 MM CA-1	M	21,90	0,00	106,26	2.328,45	0,00
2.9	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO CONCRETO DN 1000 MM CA-1	M	189,93	66,40	104,35	20.586,32	10.202,20
SUB TOTAL 2						77.281,34	13.168,53
3 CAIXAS COLETORAS							
3.1	BOXA DE LODO DUPLA DN 60 CM	UN	8,00	2,00	487,70	3.901,60	975,40
SUB TOTAL 3						3.901,60	975,40
4 POÇOS DE VISITA							
4.1	POÇO DE VISITA P/ TUBO Ø 400 x 0,91 M	UN	4,00	0,00	867,37	3.469,47	0,00
4.2	POÇO DE VISITA TUBO 1 - 0,9 M	UN	4,00	1,00	1.136,94	4.547,75	1.136,94
SUB TOTAL 4						7.857,22	1.136,94
5 TAMPÕES							
5.1	TAMPÃO DE CONCRETO	UN	8,00	0,00	110,40	883,20	0,00
SUB TOTAL 5						883,20	0,00
TOTAL DO ITEM - DRENAGEM						91.963,55	17.214,55
SERVIÇOS EXTRAPLANILHA E SEM REPROGRAMAÇÃO							
	PAREDE E PISO EM PEDRA ARGAMASSADA	M		29,70			



Secretaria da Infraestrutura



CGE
Fls. 43
Ass.

OBRA: CONSTR. DE ARGUBANCADAS, DRENAGEM BANHEIRO E ILUMINAÇÃO DA PISTA DE RODEIO NA SEDE DO SINDICATO RURAL DE PALMAS-TO
CONVÊNIO: 016/2007
CONTRATADA: E TRANSPORTES LTDA
LOCAL: PALMAS - TO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	FÍSICO		PREÇO UNITÁRIO	FINANCEIRO	
			CONTR.	LEVANTADO		CONTR.	LEVANTADO
7.4	TUBO PVC ÁGUA FRIA 19MM INCLUSIVE CONEXÕES	M	88,33	0,00	9,70	857,06	0,00
7.5	TUBO PVC ÁGUA FRIA 32 MM INCLUSIVE CONEXÕES	M	108,38	0,00	15,61	1.691,53	0,00
7.6	TUBO PVC ÁGUA FRIA 50 MM INCLUSIVE CONEXÕES	M	26,83	0,00	19,33	518,47	0,00
7.7	TUBO PVC ÁGUA FRIA 60 MM INCLUSIVE CONEXÕES	M	25,28	0,00	30,73	1.067,91	0,00
7.8	RESERVATÓRIO DE FIBRA DE VIDRO 1300L INC. CONEXÕES	UN	2,00	0,00	479,75	959,50	0,00
7.9	VAZIO SANITÁRIO BRANCO COM ASSENTO	UN	22,00	0,00	106,75	2.348,50	0,00
7.10	VALVULA DE DESCARGA 1 1/2"	UN	22,00	0,00	97,20	1.799,39	0,00
7.11	COISA DE LOUÇA BRANCA P/ MESA DE PEDRA	UN	23,00	0,00	40,64	1.032,73	0,00
7.12	VALVULA P/ LAVATÓRIO PVC CURTA	UN	23,00	0,00	9,34	122,82	0,00
7.13	BIXÃO PVC TIPO COFO PARA LAVATÓRIO	UN	23,00	0,00	14,42	331,66	0,00
7.14	ENGATE PVC COMPRIMENTO 30 CM	UN	23,00	0,00	9,99	190,89	0,00
7.15	FORNEIRA P/ LAVATÓRIO METAL CROMADO	UN	23,00	0,00	31,97	735,34	0,00
7.16	TORNEIRA PARA JARDIM METAL CROMADO	UN	5,00	0,00	9,30	46,48	0,00
7.17	REGISTRO DE GAVETA 3/4" METAL CROMADO	UN	5,00	0,00	20,25	100,75	0,00
7.18	REGISTRO DE GAVETA 1" METAL BRILHO	UN	5,00	0,00	37,13	185,64	0,00
7.19	REGISTRO DE GAVETA 1 1/2" METAL CROMADO	UN	5,00	0,00	74,60	373,27	0,00
7.20	REGISTRO DE GAVETA 2" METAL CROMADO	UN	3,00	0,00	77,92	233,76	0,00
7.21	TUBO PVC ESGOTO 40 MM INCLUSIVE CONEXÕES	M	71,68	0,00	1,92	98,79	0,00
7.22	TUBO PVC ESGOTO 75 MM INCLUSIVE CONEXÕES	M	20,50	0,00	19,38	396,89	0,00
7.23	TUBO PVC ESGOTO 100 MM INCLUSIVE CONEXÕES	M	110,00	0,00	16,49	1.813,26	0,00
7.24	CAIXA PVC BIFONDADE 100X100X42 MM C/ GRELHA CR	UN	5,00	0,00	30,44	152,19	0,00
7.25	CAIXA ALV. 100X100X6CM C/ TAMPA DE CONCRETO	UN	5,00	0,00	322,13	1.610,64	0,00
7.26	CAIXA ALV. 100X100X10 CM C/ TAMPA DE CONCRETO	UN	70,00	0,00	220,01	2.290,09	0,00
7.27	CAIXA ALV. 100X100X10 CM C/ TAMPA DE CONCRETO	UN	8,00	0,00	96,47	531,76	0,00
7.28	FORTE PAPEL HIGIÊNICO DE LOUÇA BRANCA	UN	44,00	0,00	24,47	1.076,78	0,00
7.29	SABONETEIRA 7 X15 DE LOUÇA BRANCA (LAVATÓRIO)	UN	40,00	0,00	16,94	677,56	0,00
7.30	BANHEIRA EM ARDÓSIA 1,80CM (LABORATÓRIO)	M²	13,00	0,00	121,00	1.573,70	0,00
7.31	DIVISÓRIA EM ARDÓSIA 1x1-3CM (LABORATÓRIO)	M²	68,00	0,00	149,50	3.117,77	0,00
SUB TOTAL 7						34.412,81	0,00
8. REVESTIMENTO							
8.1	CHAPISCO 1:3	M²	474,45	0,00	2,49	1.174,68	0,00
8.2	REBOCO MASSA ÚNICA 1:2:8	M²	237,23	0,00	14,24	3.377,21	0,00
8.3	EMBÓLIO PARA REVESTIMENTO CERÂMICO	M²	237,23	0,00	11,57	2.739,04	0,00
8.4	CERÂMICA 20X20 ASSENTADAS SOBRE PAREDES	M²	237,23	0,00	29,49	6.996,17	0,00
8.5	CONTRA-FIBRO 5 DE ESPESSURA 5 CM	M²	196,00	0,00	16,77	2.296,60	0,00
8.6	PISO GRANÍTICO ALTA P/ 10 MMA	M²	196,00	0,00	36,50	7.154,00	0,00
8.7	RODAPÊ EM GRANITO	M	56,00	0,00	6,30	352,80	0,00
SUB TOTAL 8						25.168,45	0,00
9. PINTURA							
9.1	MASSA ACRÍLICA 2 DEMÃO (EXTERIOR)	M²	220,44	0,00	6,29	1.384,63	0,00
9.2	PINTURA ACRÍLICA INTERIOREXTERIOR 2 DEMÃO	M²	200,49	0,00	4,96	1.094,50	0,00
9.3	PINTURA ESMALTE 3/3 EQ. METÁLICA ABERTA 2 DEMÃO	M²	12,50	0,00	12,99	162,38	0,00
9.4	PINTURA ESMALTE 3/3 EQ. METÁLICA FECHADA 2 DEMÃO	M²	19,23	0,00	19,93	383,74	0,00
9.5	PINTURA ESMALTE 3/3 EQ. MADEIRA FECHADA 2 DEMÃO	M²	19,80	0,00	10,43	206,54	0,00
9.6	PINTURA ESMALTE 3/3 EST. DE AÇO 2 DEMÃO, A FIBR	M²	221,00	0,00	5,57	1.231,57	0,00
SUB TOTAL 9						4.960,07	0,00
10. VIDROS							
10.1	VIDRO CANELADO	M²	12,80	0,00	40,69	520,79	0,00
SUB TOTAL 10						512,71	0,00
11. SERVIÇO COMPLEMENTARES							
11.1	PASSEIOS EM CONCRETO 12,5 MMA - ESP. 7CM	M²	23,80	0,00	27,23	647,21	0,00
11.2	BARRA DE APOIO P/ DEFICIENTE TUBO GALV. 1 1/2" (PINTADO)	UN	4,00	0,00	54,38	217,51	0,00
SUB TOTAL 11						8.134,52	0,00
TOTAL DO ITEM - BANHEIRO						137.283,43	0,00
D. ILUMINAÇÃO							

Handwritten signature or mark.



Secretaria da Infraestrutura



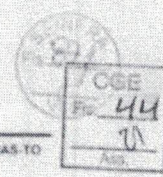
CGE
Fls. 43
12
Ass.

OBRA: CONSTR. DE ARQUIBANCADAS, DRENAGEM BANHEIRO E ILUMINAÇÃO DA PISTA DE RODEIO NA SEDE DO SINDICATO RURAL DE PALMAS-TO
CONVÊNIO 018/2007
CONTRATADA: RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
LOCAL: PALMAS - TO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	FÍSICO		PREÇO UNITÁRIO	FINANCEIRO	
			CONTR.	LEVANTADO		CONTR.	LEVANTADO
6.8	TOMADA REDONDA 3/4" (CHATO)	UN	3,00	3,00	7,90	23,70	0,00
SUB TOTAL 6						23,70	0,00
7	ELETRICA - DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO						
7.1	DISJUNTOR TRIPOLAR TERMOMAGNETICO - NORMA DIN 12 A	UN	2,00	0,00	38,50	77,00	0,00
7.2	DISJUNTOR TRIPOLAR TERMOMAGNETICO - NORMA DIN 20 A	UN	16,00	0,00	40,20	643,20	0,00
7.3	DISJUNTOR TRIPOLAR TERMOMAGNETICO - NORMA DIN 225 A	UN	3,00	0,00	194,71	584,13	0,00
7.4	DISJUNTOR TRIPOLAR TERMOMAGNETICO - NORMA DIN 80 A	UN	2,00	0,00	71,40	142,80	0,00
7.5	DISJUNTOR UNIPOLAR TERMOMAGNETICO - NORMA DIN 10 A	UN	36,00	0,00	4,54	163,44	0,00
7.6	DISJUNTOR UNIPOLAR TERMOMAGNETICO - NORMA DIN 13 A	UN	3,00	0,00	4,54	13,62	0,00
7.7	DISJUNTOR UNIPOLAR TERMOMAGNETICO - NORMA DIN 20 A	UN	21,00	0,00	4,54	95,34	0,00
SUB TOTAL 7						1.524,63	0,00
8	ELETRICA - ELECTROCALHA FURADA TIPO U PRE-GALV. QUEN						
8.1	ELECTROCALHA PERFORADA TIPO U 90 X 50 MM CHAPA 18	M	15,00	0,00	12,10	181,50	0,00
8.2	ELECTROCALHA PERFORADA TIPO U 75 X 50 MM CHAPA 18	M	2,00	0,00	15,43	30,86	0,00
8.3	SUPORTE VERTICAL 70 X 81 MM	UN	20,00	0,00	6,25	125,00	0,00
8.4	SUPORTE VERTICAL 95 X 114 MM	UN	3,00	0,00	7,32	21,96	0,00
8.5	TALA PLANA PERFORADA 50 MM	UN	12,00	0,00	0,46	5,52	0,00
8.6	TAMPA PRESSÃO 50 MM CHAPA 24	M	15,00	0,00	4,90	73,50	0,00
8.7	TAMPA PRESSÃO 75 MM CHAPA 24	M	5,70	0,00	7,78	44,38	0,00
SUB TOTAL 8						489,51	0,00
9	ELETRICA - ELECTRODUTO PVC FLEXIVEL						
9.1	ELECTRODUTO LEVE 1"	M	424,80	0,00	0,61	259,17	0,00
9.2	ELECTRODUTO LEVE 3/4"	M	3.555,00	0,00	0,50	1.777,50	0,00
9.3	ELECTRODUTO PESADO 1 1/2"	M	175,40	0,00	1,99	348,84	0,00
9.4	ELECTRODUTO PESADO 2"	M	255,00	0,00	2,19	558,81	0,00
9.5	ELECTRODUTO PESADO 3"	M	180,90	0,00	3,09	558,87	0,00
9.6	ELECTRODUTO PESADO 4"	M	2,40	0,00	4,83	11,59	0,00
SUB TOTAL 9						2.504,44	0,00
10	ELETRICA - ELECTRODUTO PVC RIGIDA						
10.1	ELECTRODUTO VARA 3,00 1/2"	M	3,00	0,00	1,80	5,40	0,00
10.2	ELECTRODUTO VARA 3,00 3/4"	M	1,00	0,00	2,15	2,15	0,00
SUB TOTAL 10						7,55	0,00
11	ELETRICA - LUMINARIA E ACESSÓRIOS						
11.1	ARANDELA 100W	UN	8,00	0,00	6,19	49,52	0,00
11.2	LUMINARIA P/ PÓDRE P/ INCANDESCENTE 150W	UN	60,00	0,00	346,91	20.814,72	0,00
11.3	LUMINARIA SOBREPÓDRE P/ FLUORESC. TUBULAR 2X40W	UN	5,00	0,00	16,89	84,45	0,00
11.4	PLAFONER 4"	UN	74,00	0,00	38,20	2.826,80	0,00
11.5	POSTE DECORATIVO 2,40 M	UN	60,00	0,00	67,20	4.032,00	0,00
11.6	PROJETOR P/ HALOGENA 200W	UN	18,00	0,00	16,40	295,20	0,00
11.7	PROJETOR P/ HALOGENA 250W	UN	45,00	0,00	64,20	2.889,00	0,00
11.8	REATOR ELECTRONICO P/ FLUORESCENTE COMPACTA 1X32W	UN	160,00	0,00	20,20	3.232,00	0,00
11.9	REATOR ELECTRONICO P/ FLUORESCENTE TUBULAR 2X32W	UN	5,00	0,00	16,00	80,00	0,00
11.10	SOQUETE BASE E 27	UN	70,00	0,00	1,60	112,00	0,00
11.11	SOQUETE BASE G 13	UN	20,00	0,00	0,76	15,20	0,00
11.12	SOQUETE BASE GX 24	UN	188,00	0,00	2,81	527,88	0,00
11.13	SOQUETE BASE R 75	UN	65,00	0,00	2,81	182,65	0,00
11.14	SINT 1 COMPACTADA	UN	188,00	0,00	0,18	33,84	0,00
SUB TOTAL 11						64.731,44	0,00
12	ELETRICA - LAMPADA INCANDESCENTE						
12.1	LAMPADA INCANDESCENTE 100W	UN	8,00	0,00	3,27	26,16	0,00
12.2	LAMPADA INCANDESCENTE 150W	UN	42,00	0,00	7,55	317,10	0,00
SUB TOTAL 12						343,26	0,00
13	ELETRICA - LAMPADA FLUORESCENTE						
13.1	LAMPADA COMPACTA REATOR NAO INTEGRADO - TRIPLA 32 W	UN	188,00	0,00	1,81	339,88	0,00
13.2	LAMPADA COMPACTA REATOR NAO INTEGRADO - TRIPLA 32 W TUBULAR	UN	10,00	0,00	5,08	50,80	0,00
SUB TOTAL 13						390,68	0,00



Secretaria da Infraestrutura



OBRA: CONSTR. DE ARQUIBANCADAS, DRENAGEM BANHEIRO E ILUMINAÇÃO DA PISTA DE RODEIO NA SEDE DO SINDICATO RURAL DE PALMAS-TO
 CONVÊNIO: 018/2007
 CONTRATADA: RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
 LOCAL: PALMAS - TO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	FÍSICO		PREÇO UNITÁRIO	FINANCEIRO	
			CONTR.	LEVANTADO		CONTR.	LEVANTADO
14	ELETRICA - LÂMPADA HALÓGENA						
14.1	HALÓGENA PALITO 2000W	UN	48,00	0,00	550,28	26.413,21	0,00
14.2	HALÓGENA PALITO 200W	UN	18,00	0,00	2,88	51,90	0,00
	SUB TOTAL 14					26.465,13	0,00
15	ELETRICA - MATERIAL P/ ENTRADA SERVIÇO						
15.1	CAIXA INSPEÇÃO DE ATERRAMENTO 250X250X50MM	UN	1,00	0,00	4,14	4,14	0,00
15.2	MASTE DE ATERRAMENTO AÇO/COBRE Ø=19MM COMPRIMENTO 2,4M	UN	1,00	0,00	13,15	13,15	0,00
15.3	ISOLADOR ROLDANA 600V	UN	8,00	0,00	1,52	12,16	0,00
15.4	TUBO AÇO GALV. VÁRIAS DIM. 2 1/2"	UN	1,00	0,00	341,90	341,90	0,00
	SUB TOTAL 15					369,75	0,00
16	ELETRICA - QUADRO DE MEDIÇÃO - GEMAT						
16.1	UNIDADE CONSUMIDORA NOVEXINE - EMBUTIR CAIXA P/ 1 MEDIDOR TAFASCO	UN	1,00	0,00	52,79	52,79	0,00
	SUB TOTAL 16					52,79	0,00
17	ELETRICA - QUADRO DISTRIB. CHAPA PINTADA - EMBUTIR						
17.1	BARR. 100A DISJ. GERAL - DIN (REF. MORATORE) CAP 20 DISJ. UNIP. - IN BARR. 225A	UN	1,00	0,00	340,50	340,50	0,00
	SUB TOTAL 17					340,50	0,00
18	ELETRICA - QUADRO DISTRIB. CHAPA PINTADA - SOBREPOR						
18.1	BARR. 100A DISJ. GERAL - DIN (REF. MORATORE) CAP 24 DISJ. UNIP. - IN BARR. 150A	UN	2,00	0,00	163,87	327,74	0,00
18.2	BARR. 100A DISJ. GERAL COMPACTO - DIN (REF. MORATORE) CAP 15 DISJ. UNIP. - IN BARR. 100A	UN	8,00	0,00	115,74	925,91	0,00
	SUB TOTAL 18					1.261,45	0,00
19	SERVIÇOS COMPLEMENTARES						
19.1	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS	VB	1,00	1,00	2.121,09	2.121,09	2.121,09
19.2	POSTE CIRCULAR EM CONCRETO ARMADO PARA GUARNIÇÃO DE REFLETORES C/ ESCADA E PLATAFORMA	UN	4,00	0,00	4.342,19	16.968,61	0,00
	SUB TOTAL 19					19.089,69	2.121,09
	TOTAL DO ITEM - ILUMINAÇÃO					146.006,78	2.121,09
	TOTAL GERAL					766.881,93	227.349,58

Eng.º Ama Leide M. Thomaz Santos
 CREA 5751-D/MA
 Matr. 1273884
 FISCAL/SEINFRA/SIP/DHHRAS

Handwritten mark

Se extraí da Vistoria acima os seguintes pontos que prejudicaram a emissão do laudo segundo a Engenheira Civil Ana Leide Milhomem Barros - CREA: 5751/D- MA, 6 anos após a realização dos serviços (execução 2008/2014):

- a) Vistoria prejudica pelo lapso temporal entre a execução dos serviços e a vistoria “in Loco”;
- b) Ausência de memória de cálculo do levantamento dos dados, “in loco” impossibilitando a verificação dos quantitativos;
- c) Apontamento dos serviços executados excedentes à planilha orçamentaria, porém não foi contabilizado;
- d) Verificação e atesto de que os serviços adicionais se faziam necessário;



4.2 DO PARECER TÉCNICO Nº 91/2018, EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS EM 17/08/2018.

Da mesma forma entre as dificuldades para averiguação dos serviços executados esta as limitações e temporais entre a execução dos serviços e inspeção “in loco” que transcorreram 10 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1	Processo nº:	10.215 / 2014
2	Classe de assunto:	Tomada de Contas Especial
2.1	Assunto:	Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio nº 18/2007, firmado entre Secretaria da Agricultura do Estado e Sindicato Rural de Palmas, objetivando a reestruturação do Parque Agropecuário.
3	Responsável (eis):	Antônio Machado Fernandes (CPF: 088.826.221) – ex. Presidente do Sindicato Rural de Palmas-TO; Roberto Jorge Sahium (CPF: 056.165.491-34), ex-Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
4	Entidade de Origem	Controladoria Geral do Estado
4.1	Entidade Vinculada	Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária
5	Relator	Conselheiro José Wagner Praxedes, 3º relatoria.
6	Representante do MP:	Procuradora Raquel Medeiros Sales de Almeida

PARECER TÉCNICO Nº 91/2018

1.0. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata os autos sobre “Tomada de Contas Especial” instaurada pela Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado, em decorrência da não prestação de contas do Convênio/SEAGRO/nº 18/2007, celebrado entre aquela secretaria e o Sindicato Rural de Palmas, objetivando a reestruturação do Parque Agropecuário de Palmas, precisamente a construção de arquibancadas, drenagem, banheiros, palcos e rede elétrica.
- 1.2. O valor do convênio foi de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) sendo que R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) foram repassados pela SEAGRO e R\$ 70.000,00 (setenta mil) arcados com recursos de contrapartida do Sindicato Rural.
- 1.3. O TCE/TO tem o dever legal, conforme §3º, art. 65 do seu RI, de julgar as “Tomadas de Contas Especiais” instauradas no âmbito dos seus jurisdicionados. Assim sendo, esta Egrégia Corte, ao receber a presente “Tomada de Contas Especial”, solicitou complementação de informações, tendo sido elaborada pela Controladoria Geral do Estado “Tomada de Contas Especial Complementar nº 02/2016”.
- 1.4. Desta feita, o TCE/TO oportunizou aos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo, depois de analisado os autos, exarado por meio da 1ª Câmara, a Resolução nº 44/2018 - TCE/TO, na qual determinou no item 10.1 (evento 51), a restituição dos autos à CAENG, para que Auditor da Área de Engenharia Civil realizasse investigação minuciosa sobre as possíveis irregularidades apontadas e ainda confrontasse o Parecer Técnico de Engenharia da equipe da “Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Contas Especial” (evento 23) e instrução de mérito da unidade técnica (evento 27) com o Parecer Técnico-financeiro independente (evento 42) e se pronunciasse conclusivamente sobre a subsistência ou não do correspondente dano ao erário, com a definição de sua extensão valorativa e identificação dos responsáveis pelos indícios de irregularidades levantadas nos autos, distinguindo para fins de quantificação do dano, o valor repassado pela concedente e pelo conveniado.

1.5. Diante da determinação clara e inequívoca de emitir parecer conclusivo sobre os danos apurados no decorrer do processo de “Tomadas de Contas Especial” instaurado por meio da Portaria nº 27/2014 – Secretaria da Agricultura e Pecuária, e considerando, conforme anotado na decisão, que o TCE/TO deve se atentar ao princípio da “verdade material”, passa-se à análise.

2.0. ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. As irregularidades concernentes ao convênio/SEAGRO nº 18/2007, dizem respeito à não prestação de contas por parte do convenente (sindicato rural), mas principalmente à inexecução do objeto pactuado.
- 2.2. Nesse sentido, apresentaram-se aos autos (evento 23) parecer de engenharia da “Tomada de Contas Especial” feita pela SEAGRO, onde se concluiu que apenas 29,69% do objeto foi executado, requerendo, portanto, devolução aos cofres públicos, com juros e correções, o que daria até a data da última apuração, abril de 2016, aproximadamente R\$ 1.516.145,89 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Em contraposição, já em 2017, passados 10 anos da celebração do convênio, o Senhor Antônio Machado Fernandes, conforme consta dos autos, apresenta Relatório Técnico Independente de Engenharia ao TCE/TO (evento 42) afirmando ter executado 96,78% do valor pactuado.
- 2.3. Antes de adentrarmos ao que de fato foi executado, oportuno destacar que os quantitativos e itens apresentados pelo convenente (i) na planilha orçamentária elaborada para contratação do convênio; (ii) no acumulado e pago das 3 medições efetivadas em 2008; (iii) no relatório técnico independente/2017 são divergentes, e por si só, já demonstram superfaturamento em termos quantitativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 2.4. Destaque-se que esse superfaturamento provisório foi obtido apenas comparando os dados apresentados pelo conveniente, isto é, a diferença do medido/pago 2008 para o relatório técnico independente apresentado em 2017, conforme Tabela 1.

Tabela 1: Itens e quantitativos superfaturados nas medições 2008, obtidos pela diferença entre medido e pago/2008 e Relatório Técnico Independente/2017, ambos elaborados pelo próprio conveniente (sindicato rural).

ARQUIBANCADAS E PALCOS								
A	Descrição	Unid.	Quant. Plano Orçamentário			Diferença Medido/Pago (2008)	Valor Unitário Pago (2008)	Quantidade Diferença Superfaturado (C1-C2)
			(1) Planilha Orçamentária (conveniente)	(2) Medido/Pago acumulado 3ª medição	(3) Relatório Técnico Independente			
2 INFRA-ESTRUTURA								
2.1	Instalação manual de valas até 2 m de prof.	m³	548	1199	1405,8	99,2	R\$ 13,48	R\$ 1.206,24
2.2	Aplicamento em fundo de vala	m²	1740	1740	408,68	1251,12	R\$ 2,45	R\$ 3.065,24
2.3	Revoamento manual	m²	548	798	87,3	710,7	R\$ 11,88	R\$ 8.443,12
3 SUPER-ESTRUTURA								
3.1	Concreto 25 Mpa para super-estrutura	m³	628	911	216,5	494,3	R\$ 273,71	R\$ 190.071,00
3.2	Armadura CA-60 8x8 3,4 mm a 6 mm	kg	12500	24278,25	12930	11298,25	R\$ 5,68	R\$ 64.174,06
3.3	Armadura CA-30 8x8 6,3 mm a 10 mm	kg	18750	23527,4	19433,9	9993,5	R\$ 5,62	R\$ 54.108,47
								R\$ 318.135,82
SERVIÇOS								
B	Descrição	Unid.	Quantitativos Planos Orçamentários			Diferença Medido/Pago (2008)	Valor Unitário Pago (2008)	Quantidade Diferença Superfaturado (C1-C2)
			(1) Planilha Orçamentária (conveniente)	(2) Medido/Pago acumulado 3ª medição	(3) Relatório Técnico Independente			
2 MOVIMENTO DE TERRA								
2.1	Instalação mecânica 1ª categoria de 2 x 4 m	m³	3074,11	3074,11	970,62	2917,49	R\$ 3,74	R\$ 10.911,41
2.2	engastamento de vala c/ bordas rolantes	l	60	60	0	60	R\$ 10,21	R\$ 612,00
2.4	regularização e compactação de fundo de vala	m²	806,48	806,48	718,95	87,53	R\$ 0,86	R\$ 75,28
2.7	Revs. a asfált. de tubo concreto DN 600 mm	m	206,19	206,19	48,5	157,69	R\$ 78,34	R\$ 12.353,43
2.9	Revs. a asfált. de tubo concreto DN 1000 mm	m	183,92	183,92	167,3	18,62	R\$ 164,35	R\$ 3.080,20
3 CADAS-COLETADORAS								
3.1	Isca de tubo duplo DN 60 cm	m	8	8	3	5	R\$ 487,76	R\$ 2.438,80
4 POÇOS DE VISITA								
4.1	Piso de visita para tubo 0,60 e 0,80 m	m	4	4	3	1	R\$ 857,37	R\$ 857,37
4.2	Piso de visita para tubo 1 m	m	4	4	2	2	R\$ 1.106,94	R\$ 2.213,88
5 TAMPAIS								
5.1	Limpo de concreto	m	8	8	5	3	R\$ 110,40	R\$ 331,20
								R\$ 32.854,17

- 2.5. O maior superfaturamento observado na planilha acima, R\$ 190.000,00, se deu no subitem 3.1 “concreto 25 MPA” do item “arquitetônicas e pisos” onde foram medidos e pagos 911 m³ de concreto, contudo, o próprio conveniente afirma em 2017 que foram gastos apenas 216,5 m³, logo resta comprovado esse superfaturamento.

- 2.6. Em paralelo a esse superfaturamento expresso na tabela 1, constatou-se também o contrário, ou seja, que o conveniente (sindicato rural) executou itens e serviços não previstos na planilha orçamentária, e, portanto, não contabilizados, o que será demonstrado no transcurso desse parecer. Cabe citar, contudo, que não houve termo aditivo ao convênio com o objetivo de ajustar os quantitativos e itens da planilha orçamentária necessários à consecução do objeto, contrariando, portanto, o próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- termo de Convênio/SEAGRO nº 18/2007, que previa, em caso de necessidade, a elaboração de termos aditivos.
- 2.7. Destarte, conclui-se que o conveniente não se atentou para a verdade material à época dos fatos, efetivando indiscriminadamente pagamentos por serviços não realizados e executando serviços não previstos e não repactuados.
 - 2.8. Frise-se que os pagamentos se deram em parcelas mensais e consecutivas, sendo: R\$ 376.295,11 pagos em 20/06/2008; R\$ 193.982,64 pagos em 24/07/2008; R\$ 199.315,72 pagos em 19/08/2008, totalizando R\$ 769.593,47, ou seja, foram pagos 99,95% do total de recursos do convênio.
 - 2.9. Não obstante à análise inicial apresentada, onde se evidenciou divergências entre medido/pago e executado, procedeu-se, conforme determinado no voto do relator (evento 51), a um levantamento minucioso, guardadas as limitações de ordem temporal e física, de todos os itens e serviços que compõem o **Relatório Técnico Independente/2017** (evento 42), dado ser esse o último levantamento apresentado pelo conveniente (sindicato rural). Buscou-se, portanto, mensurar financeiramente o que de fato foi executado, alcançando desta forma a "verdade material". O resultado dessa inspeção por parte do TCE/TO está discriminado e quantificado na **Tabela 2** e foi obtido por meio de análise dos projetos e memoriais disponíveis nos autos, de fotografias tiradas em 2008 e de visita técnica ao local da obra no ano de 2018.

Tabela 2: Quantitativos e valores de itens e serviços obtidos pelo TCE/TO no levantamento feito para confrontar as medições apresentadas na Tomada de Contas Especial SEAGRO e no Parecer Técnico Independente (sindicato rural).

Item	Descrição	unidade	ARQUITETURAS E PAVIMENTOS	
			quantidade levantada TCE/TO	valor unitário TCE/TO
1 SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	elaboração de obra	m²	75	R\$ 70,07 R\$ 5.255,25
1.2	elaboração de projeto executivo - estruturas	vto	1	R\$ 9.600,00 R\$ 9.600,00
1.3	lugar por folha de energia	un	1	R\$ 620,74 R\$ 620,74
1.4	lugar por folha de taxa	un	1	R\$ 412,48 R\$ 412,48
2 DUPLA-ESTRUTURA				
2.1	execução manual de valas até 2 m de profundidade	m³	3105,8	R\$ 13,48 R\$ 41.856,38
2.2	aplicamento em fundo de vala	m³	488,8	R\$ 2,43 R\$ 1.187,58
2.3	alvenaria aplicada manual	m²	87,2	R\$ 11,88 R\$ 1.035,12
3 SUPER-ESTRUTURA				
3.1	Concreto 25 Mpa para super-estruturas	m³	216,5	R\$ 373,71 R\$ 80.881,22
3.2	Armadura CA-60 fino 1,4 mm a 6 mm/vão esp. moldada q=20	kg	10993,41	R\$ 2,68 R\$ 29.262,23
3.3	Armadura CA-50 fino 6,3 mm a 10 mm	kg	10432,9	R\$ 1,62 R\$ 16.901,29
3.4	Forma para concreto (firmas e alarás duas vezes)	m²	356,1	R\$ 30,77 R\$ 10.953,20
4 INTRA-PLANEJADA				
4.1	Implantação de concreto	m³	316,5	R\$ 74,58 R\$ 23.601,58
4.2	alvenaria tipo ferado 1 vez (concreto) foi acrescentado a CLT/CLC	m³	1746	R\$ 31,71 R\$ 55.369,22
4.3	concreto magro esp. 5cm	m³	235,39	R\$ 238,67 R\$ 56.166,42
4.4	lugar de dimensão 10x10x10-22	un	33,22	R\$ 97,64 R\$ 3.243,28
4.5	lugar-koncret pad.pavimento de 4	un	292,06	R\$ 137,4 R\$ 40.108,92
Total Item				R\$ 468.853,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DRENAGEM						
Item	Descrição	Unid.	qtd. física levantada		qtd. financeira levantada	
			TCO/TO	em Ucatoms	TCO/TO	em Ucatoms
SERVÍCIOS PRELIMINARES						
1.1	Laçoção e serviços topográficos	m	403,84	R\$	0,42	R\$ 169,61
1.2	Elaboração de projetos executivos	vis	1	R\$	1.920,00	R\$ 1.920,00
MOVIMENTO DE TERRA						
2.1	cunhação mecânica 1º categoria até 2m	m³	1313,97	R\$	2,98	R\$ 3.915,63
2.2	cunhação mecânica 1º categoria de 2 a 4 m	m³	188,4	R\$	3,74	R\$ 704,62
2.3	engastamento de vala 4' boca e 1/2' fundo	t	0	R\$	10,21	R\$ -
2.4	regulagem e compactação de fundo de vala	m²	336,115	R\$	0,89	R\$ 661,06
2.5	alcatraz compactada a 95% FN	m³	691,38	R\$	6,24	R\$ 4.313,59
2.6	Leatros de arida	m²	32,46	R\$	40,24	R\$ 1.306,19
2.7	fornecimento e assentamento de tubo concreto DN 600 mm	m	68,5	R\$	78,34	R\$ 5.366,29
2.8	fornecimento e assentamento de tubo concreto DN 800 mm	m	30	R\$	126,26	R\$ 3.787,80
2.9	fornecimento e assentamento de tubo concreto DN 1000 mm	m	165,42	R\$	164,35	R\$ 27.186,78
CAIXAS COLETORAS						
3.1	boca de lobo dupla DN 60 cm	un	3	R\$	487,76	R\$ 1.463,28
POÇOS DE VISITA						
4.1	Poço de visita para tubo 0,60 e 0,80 m	un	3	R\$	857,77	R\$ 2.572,11
4.2	Poço de visita para tubo 1 m	un	2	R\$	1.106,94	R\$ 2.213,88
TAMPÕES						
5.1	lucro de concreto	un	5	R\$	110,40	R\$ 552,00
OUTRA PLANTILHA						
6.1	tubo de concreto DN 400 mm CA-1	un	1	R\$	53,31	R\$ 53,31
6.2	tubo de concreto DN 600 mm CA-1	un	5	R\$	76,00	R\$ 390,00
6.3	tubo de concreto DN 800 mm CA-1	un	6	R\$	134,32	R\$ 805,92
6.4	tubo de concreto DN 1000 mm CA-1	un	26	R\$	202,57	R\$ 5.244,82
6.5	ala para tubo DN 1000 mm CA-1	un	1	R\$	849,28	R\$ 849,28
6.6	alcatraz para concreto	m³	282,64	R\$	107,51	R\$ 301.71,61
6.7	alcatraz para concreto	m³	183,33	R\$	48,00	R\$ 8.799,84
6.8	manca genérica nº 200	m³	0	R\$	4,98	R\$ -
6.9	pedra e pilão em pedra argamassa	m³	31,16	R\$	266,04	R\$ 8.289,81
6.10	impermeabilização de concreto	m²	549,99	R\$	3,57	R\$ 1.963,46
6.11	bota fora de material de 1 categoria	m³	0	R\$	5,04	R\$ -
6.12	tubo DN 300 mm paralelo	m	10	R\$	51,79	R\$ 517,90
6.13	ferr. e assent. de tubo concreto DN 400 mm CA-1	m	48	R\$	52,23	R\$ 2.507,04
6.14	cunhação e carga de material 1º CAT	m³	4343,2	R\$	2,81	R\$ 12.204,30
6.15	transporte de material concreto DT-MIN 3 km	m³/km	846,92	R\$	0,99	R\$ 836,45
6.16	regulagem de material 1º CAT	m²	5666,16	R\$	1,93	R\$ 10.897,29
6.17	regulagem de sub-leito	m²	0	R\$	1,33	R\$ -
6.18	tubo para concreto DN 4'	m	0	R\$	-	R\$ -
6.20	forma para concreto ciclopico	m²	0	R\$	-	R\$ -
6.21	concreto ciclopico	m³	0	R\$	-	R\$ -
Total Item					R\$	139.566,55
BANHEIROS						
Item	Descrição	Unid.	qtd. física levantada		qtd. financeira levantada	
			TCO/TO	Valor Unitário previsto e Controlado	TCO/TO	em Ucatoms
SERVÍCIOS PRELIMINARES						
1.1	limpeza do terreno	m²	0	R\$	2,06	R\$ -
1.2	locação de terreno	m²	0	R\$	3,18	R\$ -
1.3	barragem de obra	m²	0	R\$	94,70	R\$ -
1.4	limpeza provisória de área	un	0	R\$	831,85	R\$ -
1.5	limpeza provisória de lixo e fezes	un	0	R\$	559,45	R\$ -
1.6	elaboração de projetos executivos	vis	0	R\$	1.920,00	R\$ -
INFRA-ESTRUTURA						
2.1	cunhação manual de vala até 2 m de prof.	m³	0	R\$	13,48	R\$ -
2.2	aplanamento em fundo de vala	m²	0	R\$	2,45	R\$ -
2.3	Alcatraz de embasamento e fundo fundo 1,2/8	m³	0	R\$	251,90	R\$ -
2.4	alcatraz ap fundo manual	m³	0	R\$	11,88	R\$ -
2.5	alcatraz ap fundo de vala	m³	0	R\$	13,80	R\$ -
2.6	concreto magro inclusive lançamento	m³	0	R\$	209,38	R\$ -
2.7	concreto 20 mpa para fundação	m³	0	R\$	254,59	R\$ -
2.8	ferrão para bicores e viga de fundação	m³	0	R\$	25,96	R\$ -
2.9	armadura CA-60 fina 3,4 a 6 mm	kg	0	R\$	5,68	R\$ -
2.10	armadura CA-50 média 6,3 a 10 mm	kg	0	R\$	5,62	R\$ -
2.11	impermeabilização de alcatrazes	m²	0	R\$	26,81	R\$ -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

3 SUPOR ESTRUTURA							
3.1	concreto 20 Mpa para suor estrutura	m³	0	R\$	254,59	R\$	-
3.2	armadura CA - 60 fixa 3,6 a 6 mm	kg	0	R\$	5,71	R\$	-
3.3	armadura CA - 30 móvel 6,3 a 10 mm	kg	0	R\$	5,62	R\$	-
3.4	ferros para concreto armado tradidri	m³	0	R\$	30,77	R\$	-
4 VEDAÇÃO							
4.1	Abrilhamento de aço 60x60 6 furos 18 cm	m²	0	R\$	23,82	R\$	-
4.2	vargas/curvas-vergo de concreto armado	m²	0	R\$	742,03	R\$	-
5 COBERTURA							
5.1	Cobertura com telha cerâmica plan	m²	0	R\$	24,27	R\$	-
5.2	instalação metálica perfil chapé coberto	kg	0	R\$	5,23	R\$	-
5.3	cerâmica para telhas plan	m²	0	R\$	14,14	R\$	-
5.4	embocamento de telha para telha plan	m	0	R\$	3,70	R\$	-
6 ESQUADRIAS							
6.1	esquadria metálica perfil de braco horizontal	m³	0	R\$	236,00	R\$	-
6.2	porta metálica 18, de abrir - tipo veneziana	m²	0	R\$	300,56	R\$	-
6.3	porta de ferro 1 folha de abrir - tipo veneziana	m²	0	R\$	365,77	R\$	-
6.4	porta de madeira 060*1,60cm ofiçamento e bakelite metálica	m²	0	R\$	211,92	R\$	-
7 INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS							
7.1	Alumina e fechamento conjuntos abscissa	m	0	R\$	3,63	R\$	-
7.2	conexão manual de valva para tubulação	m³	0	R\$	14,67	R\$	-
7.3	anelos aplicação de valva para tubulação	m³	0	R\$	18,49	R\$	-
7.4	tubo PVC diâmetro 25 mm inclusive conexões	m	0	R\$	9,10	R\$	-
7.5	tubo PVC diâmetro 32 mm inclusive conexões	m	0	R\$	15,61	R\$	-
7.6	tubo PVC diâmetro 50 mm inclusive conexões	m	0	R\$	19,30	R\$	-
7.7	tubo PVC diâmetro 60 mm inclusive conexões	m	0	R\$	30,75	R\$	-
7.8	Manuseio de Fitas de Vidro 1000 L inclusive conexões	un	0	R\$	479,76	R\$	-
7.9	cano sanitário branco com anelito	un	0	R\$	106,76	R\$	-
7.10	valvula de descarga 1/2"	un	0	R\$	81,21	R\$	-
7.11	Cabo de Louça branca para mesa de cozinha	un	0	R\$	46,64	R\$	-
7.12	Valvula para lavatório PVC c/curva	un	0	R\$	5,34	R\$	-
7.13	alças PVC tipo copo para lavatório	un	0	R\$	14,42	R\$	-
7.14	saixas PVC comprimento 30 cm	un	0	R\$	6,56	R\$	-
7.15	Torneira para lavatório metal cromado	un	0	R\$	31,97	R\$	-
7.16	Torneira para jardim metal cromado	un	0	R\$	9,30	R\$	-
7.17	saixas de goveia 3/4 metal cromado	un	0	R\$	20,15	R\$	-
7.18	saixas de goveia 1" metal bruto	un	0	R\$	27,11	R\$	-
7.19	Registo de goveia 1/2" metal cromado	un	0	R\$	74,66	R\$	-
7.20	saixas de goveia 2" metal cromado	un	0	R\$	77,93	R\$	-
7.21	tubo PVC diâmetro 40 mm inclusive conexões	m	0	R\$	7,92	R\$	-
7.22	tubo PVC diâmetro 75 mm inclusive conexões	m	0	R\$	15,28	R\$	-
7.23	tubo PVC diâmetro 100 mm inclusive conexões	m	0	R\$	16,48	R\$	-
7.24	caixa PVC abscissa 100*100*40 com gôndola cromada	un	0	R\$	20,44	R\$	-
7.25	caixa abscissa 100*100*80 com arco fôlego de concreto	un	0	R\$	322,14	R\$	-
7.26	caixa abscissa 80*80*70 ofiçamento de concreto	un	0	R\$	220,01	R\$	-
7.27	caixa abscissa 50*50*50 com arco fôlego de concreto	un	0	R\$	66,47	R\$	-
7.28	porta para o bacia sanitária de louça branca	un	0	R\$	24,47	R\$	-
7.29	subestaca 7,5*15 de louça branca	un	0	R\$	18,98	R\$	-
7.30	Isolante em acrílica Lx 60 cm (lavatório)	m²	0	R\$	121,06	R\$	-
7.31	ala telha de acrílica 10x3 cm (lavatório)	m²	0	R\$	149,31	R\$	-
8 MOVIMENTAÇÃO							
8.1	chapisco 1:3	m³	0	R\$	2,48	R\$	-
8.2	reboco massa bruta 1:2:6	m³	0	R\$	14,24	R\$	-
8.3	embargo para movimentação cerâmica	m²	0	R\$	11,21	R\$	-
8.4	cerâmica 20*20 assentados sobre parafusos	m²	0	R\$	22,48	R\$	-
8.5	cerâmica piso suspensa 6 cm	m²	0	R\$	16,77	R\$	-
8.6	piso cerâmica junta pre-c 12mm	m²	0	R\$	38,32	R\$	-
8.7	espaldo em granito	m	0	R\$	6,30	R\$	-
9 PINTURA							
9.1	massa acrílica, duas demãos exterior	m²	0	R\$	8,28	R\$	-
9.2	pintura acrílica interior/exterior duas demãos	m²	0	R\$	4,99	R\$	-
9.3	pintura esmalte alcox, Metálica aberta 2 demãos	m²	0	R\$	12,96	R\$	-
9.4	pintura esmalte alcox, Metálica fechada 2 demãos	m²	0	R\$	18,95	R\$	-
9.5	pintura esmalte alcox, Metálica fechada 2 demãos	m²	0	R\$	18,95	R\$	-
9.6	pintura esmalte org. De ago 2 demãos, a pint.	m²	0	R\$	5,57	R\$	-
10 VIDROS							
10.1	Vidro cortado	m²	0	R\$	40,69	R\$	-
11 SERVIÇOS COMPLEMENTARES							
11.1	Formas em concreto 15,5 Mpa - espessura 7 cm	m²	0	R\$	27,29	R\$	-
11.2	Barra de aço para reforço de tubo galvanizado	un	0	R\$	54,36	R\$	-
Total de m				R\$		R\$	

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Item	Descrição	unid.	ILUMINAÇÃO		Valor Unitário por unidade Contratada	Valor Elementar por Unidade Contratada
			quant. solicitada	TC2/TO		
1	Itens a serem adquiridos					
1.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
2	Elétrica - Uso geral					
2.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
3	Elétrica - cabos tripolares cobre					
3.1	Isol. HHPR - enchs. EVA - 10 mm²	m	0	RS	2,08	RS -
3.2	Isol. HHPR - enchs. EVA - 16 mm²	m	0	RS	3,49	RS -
3.3	Isol. HHPR - enchs. EVA - 25 mm²	m	0	RS	0,50	RS -
3.4	Isol. HHPR - enchs. EVA - 25 mm²	m	0	RS	5,58	RS -
3.5	Isol. HHPR - enchs. EVA - 4 mm²	m	0	RS	0,78	RS -
3.6	Isol. HHPR - enchs. EVA - 50 mm²	m	0	RS	10,75	RS -
3.7	Isol. HHPR - enchs. EVA - 6 mm²	m	0	RS	1,15	RS -
3.8	Isol. HHPR - enchs. EVA - 95 mm²	m	0	RS	21,13	RS -
4	Elétrica - caixa de passagem	unid.				
4.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
5	Elétrica - condutores PVC	unid.				
5.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
6	Elétrica - dispositivos elétricos	unid.				
6.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
7	Elétrica - dispositivos de proteção	unid.				
7.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
8	elétrica - tubos	unid.				
8.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
9	Elétrica - PVC / Fita (vol)					
9.1	Elétrico tipo 7	m	0	RS	0,41	RS -
9.2	Elétrico tipo 3/4	m	0	RS	0,50	RS -
9.3	Elétrico tipo 1/2	m	0	RS	1,39	RS -
9.4	Elétrico tipo 3	m	0	RS	2,16	RS -
9.5	Elétrico tipo 3	m	0	RS	3,09	RS -
9.6	Elétrico tipo 4	m	0	RS	4,83	RS -
10	Elétrica - eletrodos por ramos	unid.				
10.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
11	Elétrica - lâmpadas e acessórios					
11.1	lâmpada 100w	un	0	RS	4,19	RS -
11.2	lâmpada pólfosco p/ incandescência 150 w	un	0	RS	346,91	RS -
11.3	lâmpada colgante pólfosco - Tabela 2*40w	un	0	RS	18,89	RS -
11.4	lâmpada 4"	un	0	RS	39,89	RS -
11.5	poste decorativo 2,4 m	un	0	RS	67,28	RS -
11.6	pisotão para sistema 200 w	un	0	RS	16,40	RS -
11.7	pisotão para sistema 200 w	un	0	RS	414,26	RS -
11.8	motor eletrônico p/ fluorescente compacta 1*32 w	un	0	RS	22,05	RS -
11.9	motor eletrônico p/ fluorescente tubular 2*32 w	un	0	RS	16,02	RS -
11.10	acessório base E27	un	0	RS	1,66	RS -
11.11	acessório base E13	un	0	RS	0,76	RS -
11.12	acessório base GX 24	un	0	RS	2,81	RS -
11.13	acessório base R7S	un	0	RS	2,81	RS -
11.14	acessório base compacta	un	0	RS	4,19	RS -
12	Elétrica - lâmpada incandescente	unid.				
12.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
13	Elétrica - lâmpada fluorescente	unid.				
13.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
14	Elétrica - lâmpada halógena	unid.				
14.1	halógena padrão 2000 w	un	0	RS	500,28	RS -
14.1	halógena padrão 200 w	un	0	RS	2,88	RS -
15	Elétrica - Material p/ entrada serviço	unid.				
15.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
16	Elétrica - Quadro de medição - CEM A T	unid.				
16.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
17	Elétrica - Quadro de distribuição	unid.				
17.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
18	Elétrica - Quadro de medição - CEM A T	unid.				
18.1	IRRELEVANTE (NÃO COMPENSA VISTORIA)		0			RS -
19	Elétrica - Quadro de medição - CEM A T	unid.				
19.1	elaboração de projetos executivos	vb	1	RS	2.121,08	RS 2.121,08
19.2	teste circular em concreto armado para controle de retração	un	0	RS	4.242,15	RS -
20	OUTRA PLANEJA	unid.				
20.1	poste de concreto para iluminação 11 unidades	un	10	RS	775,37	RS 7.753,70
20.2	cabo de alumínio cobre de aço bitola 10mm²	kg	294	RS	16,18	RS 4.756,92
20.3	cabo de cobre 3*10 mm²	m	90	RS	13,79	RS 1.241,10
Total em m						RS 15.333,26
TOTAL GERAL						RS 543246,91

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 2.10. Extrai-se da tabela 2, após levantamento do TCE/TO, que foi executado o montante de R\$ 563.746,92 reais, sendo R\$ 408.853,17 gastos no item "ARQUIBANCANDAS E PALCOS"; R\$ 139.560,55 no item "DRENAGEM"; R\$ 0,00 no item "BANHEIRO"; e R\$ 15.333,20 no item "ILUMINAÇÃO".
- 2.11. Oportuno destacar, mais uma vez, que para se chegar a esses valores citados na tabela 2, considerou-se os subitens EXTRA-PLANILHAS, pois foram executados e representam a verdade material, apesar de não estarem previstos no orçamento inicial, não terem sido considerados nas medições e pagamentos efetivados em 2008, e tampouco repactuados no âmbito do convênio/SEAGRO nº 18/2007.
- 2.12. Merece destaque ainda o fato de que dentro do valor total apurado (R\$ 563.746,92) se tem INSUMOS que foram adquiridos, porém não foram usados na obra, não alcançando o fim pretendido. Portanto, não devem ser contabilizados para fins de apuração, pois entende-se que a administração firmou convênio para executar uma obra e alcançar o objeto conveniado e não para adquirir insumos que depois de 10 anos não foram utilizados. Dentre esses insumos citamos: (i) 10.993,41 kg de "Armadura CA-60/Tela de aço soldada q-92" avaliada à época em R\$ 62.442,57; (ii) 5.024,90 kg de "Armadura CA-50 fina 6,3 a 10 mm" referentes às vigas das arquibancadas que corresponde ao valor de R\$ 28.239,94; (iii) 26 unidades de "tubo de concreto DN 1000 mm CA-1" avaliados em R\$ 5.344,82; e (iv) 6 unidades de "tubo de concreto DN 800 mm CA-1" avaliados em R\$ 805,92.
- 2.13. Para melhor compreensão segue na Tabela 3 o resumo dos valores executados nos itens macros, ou seja, "Arquibancadas e Palcos"; "Drenagem"; "Banheiro" e "Iluminação", bem como os valores dos insumos que foram adquiridos dentro desses itens, contudo não utilizados.

Tabela 3: Valor executado por item, descontado os insumos adquiridos mais não utilizados na obra, conforme levantamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

ITEM	R\$ executado contabilizando insumos (A)	R\$ dos insumos adquiridos e não aplicados (B)	Diferença (A) - (B)
Arquibancadas e Palcos	R\$ 408.853,17	R\$ 90.682,57	R\$ 318.170,60
Drenagem	R\$ 139.560,55	R\$ 6.150,74	R\$ 133.409,81
Banheiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Iluminação	R\$ 15.333,20	R\$ -	R\$ 15.333,20
TOTAL	R\$ 563.746,92	R\$ 96.833,31	R\$ 466.913,61
TOTAL CONVÊNIO	R\$ -	R\$ -	R\$ 770.000,00
TOTAL NÃO EXECUTADO	R\$ -	R\$ -	R\$ 303.086,39

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 2.14. Observa-se na tabela acima que ao subtrairmos os insumos que não foram aplicados na construção do objeto pactuado, tem-se que do total do convênio (R\$ 770.000,00), apenas R\$ 466.913,61 (60,64%) foram executados. Em contrapartida, R\$ 303.086,39 (39,36%) não foram aplicados ou foram aplicados em insumos não utilizados.
- 2.15. Cabe destacar que do total do convênio, R\$ 700.000,00 vieram da concedente (SEAGRO) e R\$ 70.000,00 do convenente (Sindicato Rural), assim temos que a concedente arcou com 90,91% do valor total do convênio e o convenente com 9,09%.
- 2.16. Nesse diapasão, tem-se que dos R\$ 303.086,39 não executados, 90,91% ou R\$ 275.535,84 vieram dos recursos da concedente (SEAGRO) e R\$ 27.550,55 da contrapartida do convenente (Sindicato Rural).
- 2.17. Houve ainda um rendimento financeiro no valor de R\$ 12.645,80 proveniente da aplicação dos recursos repassados pela concedente (SEAGRO), e já que não foram gastos deveriam ter sido devolvidos à conta da concedente, conforme determinava cláusula terceira, II, j, do Convênio/SEAGRO nº 18/2007.
- 2.18. Isto posto, passa-se ao cálculo do débito, atualizado monetariamente, com juros legais na forma da legislação aplicável, conforme determinado na cláusula terceira, II, m e n, do Convênio/SEAGRO nº 18/2007.

Quadro 1: Quadro demonstrativo de débito, com valores corrigidos e juros de mora incidentes até a data de 01/07/2018.

Demonstrativo de Débito		Valor atualizado
01	Atualização monetária sobre o valor de R\$ 288.181,64 referente aos débitos de (R\$ 275.535,84 + R\$ 12.645,80 rendimentos), calculados no período de 01/09/2008 a 31/07/2011, tendo como coeficiente o índice-IPCA.	R\$ 335.175,93
02	Juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração calculados sobre o valor de R\$ 288.181,64 calculados de 01/09/2008 a 31/07/2011.	R\$ 100.770,49
03	Atualização monetária aplicada sobre o valor principal obtido em 01 (R\$ 335.175,93) no período de 01/08/2011 a 01/07/2018, de acordo com a variação SELIC.	R\$ 669.779,39
04	Atualização monetária sobre os juros de mora obtidos em 02 (R\$ 100.770,49) de 01/08/2011 até 30/06/2018, utilizando-se índice-IPCA.	R\$ 150.986,88
Total a ser restituído (03)+(04)		R\$ 820.766,27

Legislação coeficientes atualizados:
 - Atualização monetária de 01/09/2008 a 31/07/2011 - IPCA - Acórdão TCU 1.603 de 15/06/2011, como nova redação dada pelo Acórdão TCU nº 1247/2012 de 23/05/2012.
 - Atualização monetária de 01/08/2011 a 01/07/2018 - SELIC - Acórdão TCU 1.603 de 15/06/2011, como nova redação dada pelo Acórdão TCU nº 1247/2012 de 23/05/2012.
 - Juros de mora calculados nos termos do art. 16 do Dec. Lei nº 2.323/1987; art. 59 da Lei 8383/91, decisão TCU nº 1122/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 2.19. Cabe trazer ao final dessa análise a identificação das responsabilidades pelas irregularidades apontadas. O convenente representado à época pelo ex-presidente do Sindicato Rural de Palmas, senhor ANTÔNIO MACHADO FERNANDES, CPF 088.826.221-34 era o responsável direto pela aplicação dos recursos no objeto pactuado, portanto era quem gerenciava a conta, atestava medições e pagava pela execução dos serviços, logo sobre este deve recair toda e qualquer imputação de débito.
- 2.20. Não obstante a necessidade de restituição de recursos ao erário, conforme cálculos apresentados, deve ainda ser vislumbrada a possibilidade de aplicação de sanção (MULTA) ao Senhor ANTÔNIO MACHADO FERNANDES, CPF 088.826.221-34, por infringência ao dispositivo regulamentar, precisamente cláusula terceira, inciso II, alíneas g, j, m, n do convênio/SEAGRO nº 18/2007; e ao senhor JOSÉ ROBERTO SAHIUM, CPF 056.165.491-34, representante à época da concedente (SEAGRO) pela omissão na supervisão, fiscalização e auditoria do convênio, contrariando Cláusula 3º, inciso I, alíneas a, c, e. Isto posto, resta configurada as responsabilidades individualizadas dos dois signatários do convênio/SEAGRO nº 18/2007.

3.0. CONCLUSÃO

- 3.1. Conclui-se que houve irregularidades na execução do convênio/SEAGRO nº 18/2007, ocasionando prejuízos ao erário da ordem de R\$ 820.766,27 (oitocentos e vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) em valores corrigidos até a data de 01/07/2018, tendo responsabilidade direta pelo dano o Senhor Antônio Machado Fernandes (CPF: 088.826.221) – ex. Presidente do Sindicato Rural de Palmas-TO, sob o qual deve recair a aplicação de débito correspondente.
- 3.2. Entende-se ainda que houve descumprimento, por parte da concedente (falta de auditoria e supervisão) e do convenente (não prestação de contas, falta de termo aditivo, entre outros), de cláusulas pactuadas no convênio/SEAGRO nº 18/2007, razão que corroborou para o prejuízo apontado, devendo ser estudada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

possibilidade de recair sobre os responsáveis à época, multas administrativas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

- 3.3. Por fim oportuno clarear que o objetivo final do convênio não foi alcançado na íntegra, restando obras inacabadas e não utilizadas para o fim proposto.

4.0. ENCAMINHAMENTO

- 4.1. Finalizado a análise dos fatos supracitados e atendendo à Resolução/TCE/TO nº 44/2018 submete-se o presente parecer à 3ª RELATORIA com as propostas que se seguem:

- Que seja imputado débito ao senhor ANTÔNIO MACHADO FERNANDES (CPF 088.826.221-34) ex-presidente do Sindicato Rural de Palmas, no valor de R\$ R\$ 820.766,27 (oitocentos e vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) em valores corrigidos até a data de 01/07/2018, decorrente da inexecução de parte do objeto do convênio/SEAGRO nº 18/2007.
- Que seja verificada a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 158, parágrafo único do RI-TCE/TO, ao senhor ANTÔNIO MACHADO FERNANDES (CPF 088.826.221-34) ex-presidente do Sindicato Rural de Palmas, pela não prestação de contas do convênio/SEAGRO nº 08/2007, bem como pelas irregularidades apontadas.
- Que seja verificada a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 158, parágrafo único do RI-TCE/TO, ao senhor JOSÉ ROBERTO SAHIUM, CPF 056.165.491-34, ex-secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, pela omissão em supervisionar, fiscalizar e auditar os recursos do convênio/SEAGRO nº 08/2007.

É o parecer,

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de julho de 2018.

Ikaro Peres Cunha
 Auditor de Controle Externo
 Matrícula nº 24.332-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

IKARO PERES CUNHA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243321

Código de Autenticação: 3b05d62103e71d5ff5c20d4c22702512 - 17/07/2018 13:51:58

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Assinatura Eletrônica

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the letter 'A'.

5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

Os serviços foram executados pela empresa Rodes Engenharia e Transporte Ltda, CNPJ nº 07.454.750/0001-82, sendo efetuados os pagamentos no montante de R\$769.593,47.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir das dos documentos disponíveis no processo TCE/TO nº 12.215/2014, tais como; planilha orçamentária da empresa, projetos vinculados ao convenio vinculados aos autos.

Todos os documentos referenciados nesta peça constam como anexo.

Consideram as divergências quanto a execução do convenio, entre os valores apurados nas vistorias realizadas pela concedente (SEAGRO) que atingiu uma execução financeira 29,69% (R\$227.389,80), com a vistoria Independente que chegou ao percentual 96,78% (R\$745.248,70) e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins com o percentual de 73,21%no valor de R\$563.746,92. Ressalta que no Parecer do Tribunal de Contas (evento 54), aferiu o material em canteiro no valor de R\$96.833,31, porém, exclui-o do valor da execução, restando o valor executado de R\$466.913,61 que representa 60,64% do valor do convenio.

Diante das divergências verificadas, foi realizado um levantamento “In Loco” para a quantificação dos serviços executados por metodologias normatizadas e realizadas por uma equipe multidisciplinares.

Considerando o lapso temporal, foram utilizados registros fotográficos dos laudos anteriores, como forma de auxiliar no resultado do trabalho;

5.1 DO LEVANTAMENTO O TOPOGRÁFICO:

Conforme pode se observar, na Figura 2 e Figura 3, foi realizado o levantamento conforme preconiza a norma técnica NBR 13133, afim de identificar os itens executados e suas respectivas dimensões.

Figura 2 - Vista Frontal do Empreendimento.

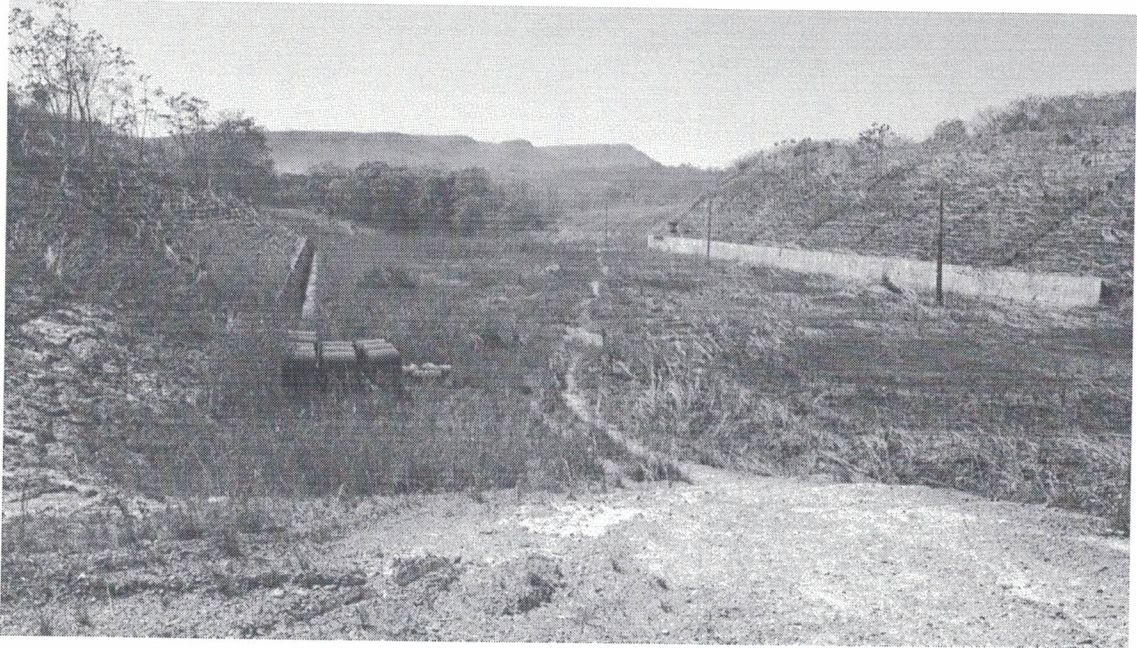


Figura 3 – Levantamento planialtimétrico .



5.2 CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES ENTRE O RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E O LEVANTAMENTO REALIZADO “IN LOCO”

Diante da ausência da memória de cálculo no laudo de vistoria técnica da SEAGRO não foi considerando na planilha a seguir.

Após minuciosa análise dos documentos apensos ao processo nº. 10.215/2014 –TCE/TO, nota-se a divergência entre informações dos serviços executados, demonstrado na tabela a seguir

Tabela 1 – Levantamento dos serviços aferidos x Apontamento TCE.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. FÍSICO		VLR. UNITÁRIO	FINANCEIRO	
			TCE	LEVANTADO		TCE	Levantado
A	ARQUIBANCADAS / PALCOS					408.853,17	432.380,92
1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
1.1	Barracão de obra	m ²	75,00	75,00	70,67	5.300,25	5.300,25
1.2	Elaboração de projeto executivo – estrutural	Vb	1,00	1,00	9.600,00	9.600,00	9.600,00
1.3	Ligação Provisória de energia	un.	1,00	1,00	620,75	620,75	620,75
1.4	Ligação Provisória de água	un.	1,00	1,00	417,48	417,48	417,48
	SUB-TOTAL 1					15.938,48	15.938,48
2	INFRA – ESTRUTURA						
2.1	Escavação manual de valas até 2,0 m de profundidade	m ³	1.105,80	1.105,80	13,48	14.906,18	14.906,18
2.2	Apilamento em fundo de vala	m ²	488,80	3.107,80	2,45	1.197,56	7.614,11
2.3	Aterro apilado manual	m ³	87,30	87,30	11,88	1.037,12	1.037,12
	SUB-TOTAL 2					17.140,87	23.557,42
3	SUPER-ESTRUTURA						
3.1	Concreto 25 MPA para super-estrutura	m ³	216,50	216,50	273,71	59.258,22	59.258,22
3.2	Armadura CA-60B fina 3,4 mm a 6,0 mm	Kg	10.993,41	10.993,41	5,68	62.442,57	62.442,57
3.3	Armadura CA-50A média 6,3 mm a 10,00 mm	Kg	19.433,90	19.433,90	5,62	109.218,52	109.218,52
3.4	Forma para concreto armado (Aprov 2x)	m ²	556,10	1.112,20	30,77	17.111,20	34.222,39
	SUB-TOTAL 3					248.030,50	265.141,70
4	EXTRA PLANILHA						
4.1	LANÇAMENTO DE CONCRETO	M3	216,50	216,50	74,95	16.226,68	16.226,68
4.2	ALVENARIA TIJOLO FURADO 1 VEZ	M2	1.746,00	1.746,00	31,72	55.383,12	55.383,12
4.3	CONCRETO MAGRO ESP. 5CM	M3	155,39	155,39	329,67	51.227,42	51.227,42
4.4	JUNTA DE DILATAÇÃO FUNGENBAND O-22	M	23,22	23,22	97,64	2.267,20	2.267,20
4.5	TUBO KANANET PAD POROSO DN 4" POL.	M	192,06	192,06	13,74	2.638,90	2.638,90

	SUB-TOTAL 4						127.743,32	127.743,32
B	DRENAGEM						139.560,55	267.912,75
1	SERVIÇOS PRELIMINARES							
1.1	Locação e serviços topográficos	m	403,84	403,84	0,42	169,61	169,61	169,61
1.2	Elaboração de projetos executivos	Vb	1,00	1,00	1.920,00	1.920,00	1.920,00	1.920,00
	SUB-TOTAL 1						2.089,61	2.089,61
2	MOVIMENTO DE TERRA							
2.1	Escavação mecânica 1ª categoria até 2,0 m	m³	1.313,97	1.773,86	2,98	3.915,63	5.286,10	5.286,10
2.2	Escavação mecânica 1ª categoria de 2,0 a 4,0 m	m³	188,40	976,62	3,74	704,62	3.652,56	3.652,56
2.3	Esgotamento de vala c/ bomba submersa	h	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4	Regularização e compactação de fundo de vala	m²	536,11	536,11	0,86	461,05	461,05	461,05
2.5	Reaterro compactado a 95% PN	m³	691,28	732,47	6,24	4.313,59	4.570,58	4.570,58
2.6	Lastro de areia	m³	32,46	66,20	40,24	1.306,19	2.663,89	2.663,89
2.7	Fornecimento e assentamento de tubo concreto DN 600 mm CA-1	M	68,50	68,50	78,34	5.366,29	5.366,29	5.366,29
2.8	Fornecimento e assentamento de tubo concreto DN 800 mm CA-1	M	30,00	30,00	126,26	3.787,80	3.787,80	3.787,80
2.9	Fornecimento e assentamento de tubo concreto DN 1000 mm CA-1	M	165,42	165,42	164,35	27.186,78	27.186,78	27.186,78
	SUB-TOTAL 2						47.041,95	52.975,05
3	CAIXAS COLETORAS							
3.1	Boca de lobo dupla DN 60 cm	un.	3,00	3,00	487,76	1.463,28	1.463,28	1.463,28
	SUB-TOTAL 3						1.463,28	1.463,28
4	POÇOS DE VISITA							
4.1	Poço de visita p/ tubo 0,60 / 0,80 M	un.	3,00	3,00	857,37	2.572,11	2.572,11	2.572,11
4.2	Poço de visita p/ tubo 1,0 M	un.	2,00	2,00	1.106,94	2.213,88	2.213,88	2.213,88
	SUB-TOTAL 4						4.785,99	4.785,99
5	TAMPÕES							
5.1	Tampão de concreto	un.	5,00	5,00	110,40	552,00	552,00	552,00
	SUB-TOTAL 5						552,00	552,00
6	EXTRA PLANILHA							
6.1	TUBO DE CONCRETO DN 400MM CA-1	UN	1,00	1,00	53,31	53,31	53,31	53,31
6.2	TUBO DE CONCRETO DN 600MM CA-1	UN	5,00	5,00	78,00	390,00	390,00	390,00
6.3	TUBO DE CONCRETO DN 800MM CA-1	UN	6,00	6,00	134,32	805,92	805,92	805,92
6.4	TUBO DE CONCRETO DN 1000MM CA-1	UN	26,00	26,00	205,57	5.344,82	5.344,82	5.344,82
6.5	ALA PARA TUBO DN 1000MM CA-1	UN	1,00	1,00	849,28	849,28	849,28	849,28
6.6	SEIXO PARA DRENO	m3	280,64	280,64	107,51	30.171,61	30.171,61	30.171,61
6.7	AREIA PARA DRENO	m3	183,33	183,33	48,00	8.799,84	8.799,84	8.799,84

6.8	MANTA GEOTÉXTIL MT 200	m2	0,00	643,77	4,98	0,00	3.205,97
6.9	PEDRA ARGAMASSADA	m3	31,16	31,16	266,04	8.289,81	8.289,81
6.10	IMPERMEABILIZAÇÃO DE CORTINA	m2	549,99	549,99	3,57	1.963,46	1.963,46
6.11	BOTA FORA DE MATERIAL 1º CATEGORIA	m3	0,00	0,00	5,94	0,00	0,00
6.12	TUBO DN 200MM POROSO	M	10,00	10,00	51,27	512,70	512,70
6.13	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO CONCRETO DN 400 MM CA-1	M	48,00	48,00	52,23	2.507,04	2.507,04
6.14	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL 1º CAT	m3	4.343,20	13.969,53	2,81	12.204,39	39.254,37
6.15	TRANSPORTE DE MATERIAL ESCAVADO DT-MIN 3KM	m3.km	846,92	59.901,57	0,99	838,45	59.302,56
6.16	ESPALHAMENTO DE MATERIAL 1º CAT	m3	5.646,16	18.143,94	1,93	10.897,09	35.017,80
6.17	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	m2	0,00	7.201,75	1,33	0,00	9.578,33
	SUB-TOTAL 6					83.627,72	206.046,82
C	BANHEIRO (item não identificado)					0,00	0,00
D	ILUMINAÇÃO					15.333,20	15.333,20
19	Serviços Complementares						
19.1	Elaboração de projetos executivos	Vb	1,00	1,00		2.121,08	2.121,08
19.2	Poste circular em concreto armado para conjunto de refletrores c/ escada e plataforma	Um				0,00	0,00
	SUB-TOTAL 19					2.121,08	2.121,08
20	EXTRAS ILUMINAÇÃO						
20.1	POSTE DE CONCRETO PARA ILUMINAÇÃO 11M	Um	10,00	10,00		7.755,70	7.755,70
20.2	CABO ALUMÍNIO C/ALMA DE AÇO BITOLA 1/0 AWG	Kg	294,00	294,00		4.756,92	4.756,92
20.3	CABO DE COBRE 3 X 10MM²	M	50,00	50,00		699,50	699,50
	SUB-TOTAL 20					13.212,12	13.212,12
	TOTAL GERAL (A + B + C + D) - R\$					563.746,91	715.626,87

Conforme observado na Tabela 1, foi utilizado o item “EXTRA PLANILHA” conforme apresentado em laudos anteriores, afim de facilitar o entendimento bem como o detalhamento dos serviços identificado.

Cabe ressaltar que os itens de maior representatividade dá-se, na movimentação de terra, que só foi possível quantificar e aferir após levantamento planialtimétrico realizado em campo em **agosto/2019**, por profissional devidamente regular ao CREA.

Para melhor visualização foram suprimidos os itens da planilha originaria que não foram identificados em vistoria, porém ela encontra-se em anexo a este parecer.

5.3 DIVERGÊNCIAS DAS PLANILHAS E PORQUE FOI CONSIDERADO MATERIAL EM

LIMITAÇÕES (, serviços topográficos, projetos, quantitativos,, entre outros).

Ausência ao acesso do dos documentos referente ao contrato firmado com a empresa Rodes Engenharia e Transportes Ltda e o Sindicato Rural.

Acesso dos documentos originários dos levantamentos utilizados para elaboração dos Laudos Técnicos pela SEAGRO e o Tribunal de Contas (levantamento topográfico)

6 CONCLUSÃO

Conforme discorrido no Item 3 deste relatório é possível afirmar as seguintes proposições:

- A. Extrai-se da Tabela 1, após levantamento, que foi executado o montante de R\$715.626,87, perfazendo 92,94% do convenio, aplicados conforme Tabela 2;

Tabela 2 – Resumo Valor por aplicação.

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor R\$	%
A	ARQUIBANCADAS / PALCOS	432.380,92	60,42%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	15.938,48	2,23%
2	INFRA - ESTRUTURA	23.557,42	3,29%
3	SUPER-ESTRUTURA	265.141,70	37,05%
4	EXTRA PLANILHA	127.743,32	17,85%
B	DRENAGEM	267.912,75	37,44%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.089,61	0,29%
2	MOVIMENTO DE TERRA	52.975,05	7,40%
3	CAIXAS COLETORAS	1.463,28	0,20%
4	POÇOS DE VISITA	4.785,99	0,67%
5	TAMPÕES	552,00	0,08%
6	EXTRA PLANILHA	206.046,82	28,79%
C	BANHEIRO (item não identificado)	0,00	0,00%
D	ILUMINAÇÃO	15.333,20	2,14%
19	Serviços Complementares	2.121,08	0,30%
20	EXTRAS ILUMINAÇÃO	13.212,12	1,85%
TOTAL GERAL (A + B + C + D) - R\$		715.626,87	100,00%

- B. É possível perceber que a ausência/falta do anteprojeto, bem como projeto executivo, foi fator decisivo, no tocante à distribuição do convenio.
- C. Fica evidenciado que o “item B – Drenagem” foi o item de maior representatividade nas readequações pois o empreendimento encontra-se em local de relevo acidentado, sendo necessário o preparo prévio, que de fato foi executado para mitigar/evitar possíveis patologias posteriores;
- D. Os serviços caracterizados como “EXTRA PLANILHA”, foi realizado conforme normativa vigente à época e se fazia necessário mesmo que .
- E. Cabe ressaltar que compõem os valores acima identificados na Tabela 1 e Tabela 2, que foi considerado os INSUMOS depositados no local, pois

encontram-se em condições de uso, e devem ser aplicados posteriormente no empreendimento.

Gabriel
CRON 3009 035 / 0000